DISCURSO PRONUNCIADO

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 15 DE JUNHO DE 1898

SOBRE O

projecto que altera algumas disposições da organisação Judiciaria do Estado

O sr. Candido Motta—Sr. Presidente, o projecto n.º 25, apezar das manifestações de applauso que recebi logo após a sua apresentação por parte das pessoas mais competentes da alta administração e da magistratura, eu o sabia, não era um trabalho perfeito, isento de senões, isento de censuras. Tinha, porém, esperança de que as luzes dos meus illustres collegas se congregassem para expurgar os vicios que por ventura tivesse, dando-lhe um verdadeiro caracter de viabilidade.

Opposição sabia que havia de haver alguma, porque não desconheço a lei de psychologia humana em virtude da qual toda a innovação levanta quasi sempre desconfiança e opposição.

Essa opposição, porém, viria dar-me alento, viria dizer-me que as minhas idéas, o meu modo de pensar, não era de todo máu, pois, estou habituado a seguir o conselho de um notavel pensador de desconfiar sempre daquellas idéas que, sem o menor exame e discussão alguma, são promptamente acceitas.

Mas, sr. presidente, vivemos em um mundo de illusões, no mundo das decepções.

E a decepção que experimentei, lendo o parecer da illustrada commissão de justiça, foi terrivel! Foi terrivel, porque nunca pensei que o meu projecto, apezar dos seus defeitos, pudesse ficar reduzido a infimas proporções, ás proporções de uma coisa imprestavel, só digna de figurar em uma cesta de papeis sujos!

O sr. Eugenio Egas—Não foi esse o intuito da commissão de justiça.

O sr. Candido Motta —Decepção terrivel porque, para reduzir o meu projecto a essas proporções, foi preciso inverter os principios do direito, foi preciso falsear as verdadeiras doutrinas sobre o assumpto, foi preciso atacar-se a logica de principio a fim, e, permitta a illustre commissão que eu assim me exprima, deixando até de guardar certas conveniencias que o legislador é obrigado sempre a manter!

A minha decepção ainda foi enorme, sr. presidente, porque este parecer foi subscripto por dois illustres collegas dos quaes, um deixou nos cargos de magistratura que exerceu os traços luminosos do seu talento e do seu caracter *(apoiados)*, e outro é um advogado emerito dos auditorios desta capital e uma das figuras mais salientes desta Camara!

O sr. Eugenio Egas—Muito obrigado a v. exa.

O sr. Candido Motta — Eu procurarei, sr. presidente, acompanhar o parecer em todos os seus topicos e tratarei de refutal-o na medida de minhas fracas forças.

Mas, como que devo ainda observar que a illustre commissão de justiça se esqueceu de que nos achamos em fins do seculo XIX, em que os bacamartes da velha e gasta metaphysica e os mosquetões dos palavrões sonoros mas ocos de sentido não podem absolutamente medir-se com as armas de precisão da logica contemporanea, firmemente assestadas na muralha impenetravel e positiva da observação e da experiencia!

Não declamo, sr. presidente, não vim á toa trazer á discussão nesta casa o projecto n.º 25. Quando tive a honra de apresental-o, disse desta tribuna que tinha o compromisso moral de defender estas idéas, pelas quaes me bati quando exerci um cargo publico nesta capital. De modo que a observação e a experiencia foram as inspiradoras do meu projecto.

A primeira proposição do parecer n.º 118 é que o projecto n.º 25, no seu artigo 1.º, tem por fim abolir indirectamente o jury.

Começo por contestar essa proposição, que absolutamente não se funda em disposição alguma do projecto.

Antes, porém, de demonstrar a sua falsidade, sejão-me permittidas algumas observações a respeito do jury, instituição sobre a qual a illustre commissão de justiça emitte os mais lisongeiros conceitos, que não estão por certo de accordo com as theorias modernas dominantes.

A lei da evolução natural nos ensina que no organismo vegetal, no animal e mesmo no social, ne-

nhuma variação póde ser util ou estavel si não é o effeito de uma elaboração lenta e continua das forças organicas e das condições exteriores que as rodeiam. De modo que todo o orgam que não tiver mais funcção alguma a exercer tem necessariamente de atrophiar-se e desapparecer, assim como nenhum orgam novo terá condições de vida sem que seja reclamado por uma funcção immediata e correlativa.

Ora, sr. presidente, v. exa. sabe que o jury é uma instituição que tem uma triplice origem: tem origem em Roma, onde o caracteristico essencial que predominava era a escolha dos juizes; tem origem no regimen feudal, onde o caracteristico principal era o julgamento pelos pares; e, finalmente, tem origem na Inglaterra, onde o caracteristico principal era o julgamento pelos vizinhos, que nos tempos primitivos eram simples testemunhas e peritos, e que mais tarde foram investidos das funcções de julgadores de facto.

Portanto, a instituição é extrangeira e foi enxertada artificialmente na nossa organização judiciaria e social, sem que tivesse com ella essas relações necessarias, seculares, espontaneas e organicas para que pudesse fructificar; sem que á sua adaptação precedesse siquer um processo de transfusão de sangue que nos modificasse o caracter, o temperamento, a indole; sem que se adoptasse um outro processo, dadas as nossas condições de vida e costumes especiaes, que nos equiparasse ao paiz de onde foi trazida directamente para o nosso— a Inglaterra, onde tem dado os resultados tão apregoados!

Sendo assim, sr. presidente, é claro que essa instituição não póde dar bons resultados.

Não é de hoje que se clama contra a instituição do jury, creada, entre nós, pela lei de 18 de junho de 1822.

Mas, quando aquelles que estudam de perto as necessidades sociaes, vêm no jury uma dessas instituições que fazem bancarrota, na expressão energica de Holtzendorff, levantam-se vozes, aliás respeitabilissimas, que invocam as palavras de Blakstone, que dizia não se arrecear da sorte das liberdades inglezas por estarem perfeitamente defendidas pelo jury; de lord Chatam que o considerava como um palladio da liberdade...

O sr. Amador Cobra—Realmente é.

O sr. Nogueira Martins—Devia ser, mas não é.

O sr. Candido Motta—De Lucchini que levou o seu fetchismo por essa instituição ao ponto de attribuir-lhe parte preponderante na unificação da Italia moderna!

De modo que, sr. presidente, essa instituição, apezar de contar setenta e tantos janeiros neste paiz, não conseguiu radicar-se sinão na mente dos nossos rethoricos, para os quaes o valor meramente decorativo já é grande coisa, como se afigura ao distincto collega sr. Amador Cobra.

Que o jury seja uma instituição liberal, como uma instituição politica, eu acceito, apezar de não ter ella dado bons resultados na Inglaterra sob Henrique VIII e apezar de ter feito cair a cabeça de Carlos I. Como instituição politica que se relaciona directamente com a soberania popular, é realmente o jury uma instituição bella; nesse caso, porém, só poderá ter efficacia nos crimes politicos, excluidos todos os criminosos de delicto natural.

Mas como instituição judiciaria, como instituição repressiva, é incontestavel que o jury é o que de mais inefficaz e mais fraco temos e que, portanto, deve ser

eliminado do corpo da nossa organização judiciaria como um mechanismo imprestavel!

O sr. Aristides Monteiro—Depende da escolha dos jurados.

O sr. Candido Motta—Hei de chegar lá; conheço todos os argumentos em favor dessa malfadada instituição.

Demais, sr. presidente, o jury não corresponde ás necessidades de um verdadeiro julgamento penal. Como instituição repressiva, technicamente falando, o jury é incompetente, porque, como muito bem diz o notavel professor da universidade de Roma, sendo os jurados escolhidos indistinctamente pela sorte cega de todas as classes do povo, não podem representar outra coisa sinão a qualidade dominante deste, isto é, a ignorancia.

Todos os dias nós estamos vendo as provas irrecusaveis e patentes da incapacidade do jury pela ignorancia dos jurados.

V. exa. sabe perfeitamente que, já não direi no interior, mas na capital, quando um conselho de jurados se recolhe á sala secreta, ha um ou dois que dirigem e todos os outros votam levados pelas opiniões deste ou daquelle, conforme suas sympathias, conforme a maior ou menor influencia que um exerce sobre o outro. Já nem falo da cabala desenfreada que se estabelece fóra, antes da formação dos conselhos.

Mesmo aqui, sr. presidente, ha casos de jurados que molham as pontas dos dedos, deitam sobre papeis em que estão escriptos as palavras «sim» e «não», e, conforme ficarem as pontas dos dedos colladas sobre um ou outro desses papeis, o réu é condemnado ou absolvido.

E' com este criterio que os jurados distribuem justiça!

O sr. Azevedo Marques — O argumento é casuistico.

O sr. Candido Motta — Como esse existem muitos outros.

Mas, sr. presidente, eu quero agora chegar ao ponto a que se referiu o meu collega, sr. Aristides Monteiro, que disse em aparte que a instituição do jury póde ser melhorada desde que se escolha um bom pessoal.

Nem sempre a capacidade moral ou intellectual do jurado constitue garantia de uma boa decisão.

S. exa. deve conhecer um aphorismo que vem precisar a questão, reduzindo-a aos seus verdadeiros termos: «*Senatores boni viri, Senatus autem mala bestia*»; que vem provar quão falho é o principio Spenceriano de que o caracter do aggregado é uma resultante do caracter das unidades que o compõem; que vem corroborar o axioma de Aristides Gabelli de que as forças dos homens reunidos se eliminam e não se sommam, e que Max Nordau demonstrou de modo admiravel com as seguintes palavras: *(Lê)*:

«Reuni vinte ou trinta Goethe, Kant, Helmholtz Shakespeare, Newton, etc., e submettei á sua opinião e suffragio as questões praticas do momento. Seus discursos seriam talvez mui differentes dos que poderia pronunciar uma assembléa qualquer (si bem que não convenha responder mesmo por isso); mas quanto ás suas decisões estou certo que ellas não differeriam em nada das de uma assembléa commum. E porque isto? Porque cada um dos vinte ou trinta eleitos além da propria originalidade, que faz delle um individuo excellente, possue tambem o patrimonio de qua-

lidade herdado da especie, que o torna semelhante não sómente ao seu vizinho na assembléa, mas tambem a todos os individuos desconhecidos que passam nas ruas. Póde-se dizer que todos os homens, no estado normal teem certas qualidades que constituem um valor commum, identico, supponhamos egual a—x—valor que augmentando nos individuos superiores dá um outro valor differente para cada um delles: seja p. ex. egual á *b, c, d,* etc. Isto admittido resulta que em uma assembléa de vinte homens, todos genios do mais alto gráo, se teriam 20 x e sómente um *b,* um *c,* um *d,* etc., etc., e necessariamente os vinte x venceriam os *b, c, d,* isolados, isto é, que a essencia humana venceria a personalidade individual, e o bonnet do operario cobriria completamente o chapéu do medico e do philosopho.»

Demonstração mais cabal, sr. presidente, não póde haver.

Este facto é diariamente observado, principalmente nesta capital, que serviu de campo ás minhas observações.

Não se diga que o conselho de jurados formado de homens competentes, escolhidos, possa dar bons resultados. Não; nunca me hei de esquecer de uma celebre sessão do jury em que o conselho se compunha, além de outros, de seis homens diplomados, conselho esse que deu uma decisão absurda, até vergonhosa, porque, além de revelar frouxidão, revelou a mais crassa ignorancia dos principios comesinhos do direito, ao alcance de qualquer.

E' assim que, sr. presidente, esse jury, depois de ter resolvido por quasi unanimidade de votos que o réu tinha commettido o crime em legitima defesa propria, respondeu, pelo mesmo numero de votos, que o réu tinha commettido o crime por imprudencia!

Não me posso esquecer de outro facto em que um jury reconheceu a legitima defesa propria e reconheceu tambem a excusa do art. 27, § 4.º, isto é, que o réu tinha commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e intelligencia!

Innumeras são as decisões desta natureza, sem senso commum.

Ora, factos desta ordem num jury do interior poderiam ser desculpados; mas no jury da capital, onde o pessoal deve ser melhor, vem provar exhuberantemente que não ha correctivo possivel para essa instituição e que a unica solução é eliminal-a de uma vez da nossa organisação judiciaria!

O SR. EUGENIO EGAS—V. exa. não interpoz appellação?

O SR. CANDIDO MOTTA—O réo foi absolvido appellei, e o Tribunal de Justiça negou provimento á appellação.

O SR. EUGENIO EGAS—E é um tribunal de juizes togados.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas é um tribunal collectivo.

O SR. ARISTIDES MONTEIRO—Assim, vamos ao extremo.

O SR. FONTES JUNIOR—A consequencia é a dissolução do Congresso.

O SR. CANDIDO MOTTA—Eu creio ter deixado demonstrado o inconveniente dos tribunaes collectivos, e para mim um dos defeitos do jury é ser um tribunal collectivo, mas não posso deixar de reconhecer que é sempre preferivel um tribunal de juizes lettrados, profissionaes, que julguem friamente com a lei, que um tribunal de leigos, onde tem sempre assento todas as paixões, mesmo as mais perigosas.

Mas no caso do Tribunal de Justiça, elle não encontrou nullidade, negou provimento julgou com a lei.

Sr. presidente, além do mais, a instituição do jury não se compadece com uma boa organisação processual, porque, como ensinam todos os mestres, o processo deve ser simples, breve e equitativo. Ora, com o processo que a casa conhece para o julgamento pelo jury, vemos que se perde muito tempo; o processo é complicado, lento. . .

O SR. RANGEL JUNIOR—Para maior garantia da defesa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Engana-se o collega: é lento e o resultado da lentidão é a impunidade.

Montesquieu já dizia que o paiz mais livre seria aquelle em que o individuo fosse julgado num dia, condemnado a morte e executado no dia seguinte. Não chego até lá, mas quero mostrar que a lentidão affrouxa a repressão. E nós estamos vendo o que se passa entre nós em relação ao facto mais grave que se tem dado na nossa vida politica, o attentado de 5 de novembro.

As nossas leis são tão frouxas, o nosso mechanismo processual é tão moroso, que essa gente toda implicada nesse hediondo crime, que já podia estar julgada, condemnada definitivamente, necessariamente pelo retardamento irá para a rua!

O SR. ARISTIDES MONTEIRO—O defeito é das leis.

O SR. CANDIDO MOTTA—Defeito das leis, morosidade dos processos, e tambem a complicação do nosso processo para o jury.

O SR. AMERICO DE CAMPOS—Na hypothese do meu illustre collega, a politicagem dos tribunaes tambem.

O SR. CANDIDO MOTTA—Tambem, mas, além disso, o processo não equitativo.

Os meus illustres collegas da commissão de justiça, que tanto se batem pela instituição do jury como um palladio da liberdade, esquecem-se que o jury é um palladio da liberdade para os criminosos. As nossas leis só garantem os malfeitores, não a sociedade.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—A culpa não é da justiça.

O SR. CANDIDO MOTTA—Na Inglaterra o réu confesso não vae ao jury, para que não se dê o que se costuma dar em S. Paulo, isto é, ser absolvido o réu confesso, negando o jury o facto principal.

O SR. PLINIO DE GODOY—Deu-se um facto desses na comarca em que fui promotor.

O SR. CANDIDO MOTTA—Dão-se desses factos em todas as comarcas.

O SR. RANGEL JUNIOR—Na Inglaterra só pela confissão ninguem é condemnado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Nem eu disse isso. Na Inglaterra o réu confesso não vae ao jury para evitar-se o perigo de ser negado o facto criminoso. Nesse paiz é preciso que haja unanimidade de votos tanto para a condemnação, como para a absolvição, ficando assim estabelecido o verdadeiro equilibrio.

Entre nós, quando ha 6 votos a favor e 6 contra' isto é, quando ha 6 homens de consciencia que affirmam que o réu commetteu o crime de que é accusado, manda-se o homem para a rua! *In dubio pro réo.*

UM SR. DEPUTADO—E' um brocardo juridico.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas é brocardo que dá máus resultados.

O SR. EUGENIO EGAS—Esse v. exa. não derruba.

O sr. Candido Motta—O que eu quero mostrar é que com as instituições criminaes que temos não ha verdadeiro equilibrio entre os direitos do individuo e os direitos da sociedade; o criminoso leva sempre vantagem!

O sr. Amador Cobra—A lei foi sempre favoravel a elle.

O sr. Candido Motta--Mas devemos dar um correctivo a essa lei que favorece o criminoso em vez de favorecer a sociedade, que é por elle atacada.

Na Inglaterra, sr. presidente, o jurado limita-se ao *guelty or not guelty*; aqui apresenta-se uma série de quesitos, circumstancias aggravantes, attenuantes, justificativas, derimentes, etc.; quando o jury tem de julgar de facto, até questões scientificas lhe são propostas.

O sr. Eugenio Egas—A culpa não é dos jurados.

O sr. Candido Motta—Mas é do jury. O jurado tem de responder sobre a gravidade ou não do ferimento, si o ferimento é a causa efficiente ou não da morte, si esta resultou das condições personalissimas do individuo, ou do facto de não ter elle seguido e observado o tratamento medico-hygienico reclamado pelo seu estado, etc. Qual é o jury popular que tem capacidade para responder a estas questões?

O sr. Carlos Guimarães—O juiz togado tambem não tem.

O sr. Candido Motta—E' por isso que eu quero juizes especialistas, technicamente capazes; e o homem lettrado estuda com mais facilidade e resolverá com consciencia essas questões todas, ao passo que os jurados, tirados á sorte de todas as classes da sociedade, não podem resolvel-as senão ao acaso. *(Apoiados)*

Demais, na Inglaterra não ha essa distincção entre decisão de facto e de direito, distincção essa que no Conselho do Estado Cambacérès dizia que era uma verdadeira chimera.

Mas, sr. presidente, perdi-me em considerações sobre o jury, quando affirmei que não se trata de supprimil-o e que o meu projecto absolutamente não visa semelhante coisa.

O sr. Carlos Guimarães—Ainda bem.

O sr. Candido Motta—Perdi-me nessas considerações unicamente por ter visto o enthusiasmo dos meus distinctos collegas, membros da commissão de justiça, por esta instituição tão desmoralizada.

O sr. Eugenio Egas—Nós ainda não estamos enthusiasmados; mais tarde talvez fiquemos . . .

O sr. Candido Motta—Pelo art. 1.º do projecto estabeleço que «aos juizes de direito, além das attribuições que pelas leis anteriores já lhes são conferidas, compete: § 1.º processar e julgar em primeira instancia todos os crimes e contravenções a que não estiver imposta pena maior que a de oito annos de prisão cellular, com ou sem multa, excepto os dos arts. 315 e 317, quando combinados com o art. 316 do Cod. Penal, os quaes serão da competencia do jury».

Se nessa propria disposição eu reconheço que fica mantida a competencia do jury para certos crimes, segue-se que não quero supprimil-o.

O sr. Carlos Guimarães—E' porque não póde eliminal-o.

O sr. Candido Motta—A commissão de justiça diz que o projecto quer extinguir o jury, eu contesto lendo a disposição do art. 1.º

Agora, si entendem que a diminuição das attribuições importa a sua eliminação, eu confesso . . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Indirectamente. E' assim que se começa.

O SR. CANDIDO MOTTA — Mas a tendencia do jury é mesmo desapparecer.

E nem sou eu o primeiro que neste paiz pede a eliminação dessa instituição, que só por um traço de penna foi incorporada ao nosso organismo judiciario.

O velho Paula Pessôa. . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Nabuco de Araujo e outros.

O SR. CANDIDO MOTTA — . . . queria que ficassem sujeitos a elle sómente os grandes crimes.

Foi o que fiz no art. 1.° do projecto accrescentando os crimes de imprensa.

Si eu quizesse eliminar o jury não o poderia fazer, mesmo porque a constituição o véda.

Neste ponto devo declarar que ainda não estou de accordo com a illustrada commissão de justiça, quando se apoia na constituição federal.

O SR. AMERICO DE CAMPOS — Aliás em declaração expressa.

O SR. CANDIDO MOTTA — A constituição federal em declaração expressa diz que é mantida a instituição do jury.

A constituição federal foi modelada pela constituição dos Estados Unidos da America do Norte, que tambem estabeleceu que é mantida a instituição do jury.

Apezar, porém, dessa disposição da constituição federal, ella preceitúa tambem em um dos seus artigos

que aos Estados compete legislar sobre a sua organização judiciaria.

Assim sendo, parecerá que estas duas disposições são antinomicas, são contradictorias.

Estabelecendo a constituição federal que é mantida a instituição do jury, tambem as diversas constituições dos diversos Estados do Brazil adoptaram essa disposição, inclusive a do nosso, o que quer dizer que reconheciam a sua competencia para legislar sobre o assumpto, a menos que essas disposições não sejam consideradas como superfluas, desnecessarias, inuteis.

Na America do Norte os diversos Estados que constituem a grande União Americana, não se julgaram obrigados a manter a instituição do jury, só pela disposição da constituição federal, e entenderam que ella manteve o jury para a justiça federal; tanto que cada um dos Estados reproduziu a disposição em suas respectivas constituições.

Portanto a unica lei que nos garante o jury é a Constituição Estadoal e não a Federal.

Sr. presidente, diz o parecer da digna commissão de justiça que pela disposição da constituição federal, na declaração de direitos aos Estados não foi conferido o direito de legislar sobre o jury, de modo a desnatural-o ou nullifical-o em seus effeitos.

Já demonstrei que não pretendi abolir o jury, e nem isso se póde deduzir do § 1.º do projecto.

Portanto, esse § não é inconstitucional, pois, para que o fosse, seria preciso que offendesse o jury em sua substancia, tal como existia quando foi mantido.

Mas, quaes são os caracteristicos essenciaes da instituição do jury?

Primeiro, julgamento por seus pares, fundamento esse que, entre parenthesis, direi que nem sempre é verdadeiro. Não temos julgamento por pares; os criminosos não são julgados por seus eguaes, nem os jurados mesmo se julgam eguaes aos criminosos. E não raro os proprios accusados, tornados taes por um lamentavel accidente, são superiores, moral e intellectualmente considerados, aos jurados que os julgam, uma vez que pelas nossas leis, para ser jurado basta ser eleitor.

O SR. EUGENIO EGAS—Esse argumento não é digno de v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Porque?

O SR. EUGENIO EGAS—Porque não é essa a interpretação da palavra *pares*. O que a lei quer dizer é que o julgamento seja feito por outros cidadãos.

O SR. CANDIDO MOTTA—Um réu reincidente, que attenta constantemente contra o propriedade, devendo ser julgado por seus pares, por quem será julgado,

O SR. EUGENIO EEGAS—Por outros cidadãos.

O SR. CANDIDO MOTTA—*Par* não quer dizer *egual?*

O SR. RANGEL JUNIOR—Egual, perante a lei.

O SNR. CANDIDO MOTTA—Por seus pares quer dizer—por seus eguaes. Isto é um emprestimo do jury federal, em que os servos eram julgados pelos servos do mesmo senhor, como nos affirma Raúl de la Grasserie em um recente e completo estudo sobre o jury. D'alli é que fomos tirar esta instituição. Demais a egualdade perante a lei a que se referiu o nobre deputado só foi estabelecida pela Republica que não admitte privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, suas prerogativas e regalias; mas o jury é

uma instituição que fomos desenterrar dos escombros da monarchia, em que os titulares e privilegiados eram tambem jurados.

Mas, isto foi um parenthesis.

Em segundo logar, a clandestinidade do voto, as recusas peremptorias. . .

Mittermeyer diz: *(Lê.)*

«E' sabido que os caracteres especiaes do jury resultam do seguinte:

1.° De serem para cada causa tirados dentre o povo os cidadãos chamados a julgar;

2.° De não serem esses cidadãos sinão juizes de facto;

3.° De não serem obrigados a motivar a sua sentença, visto estarem livres de todas as regras de prova legal, e não obedecerem sinão á sua convicção pessoal;

4.° Que os jurados podem ser juizes de livre escolha do accusado por ter este o mais amplo direito de recusação.»

São esses, segundo o professor da Universidade de Heidelberg, os caracteristicos essenciaes da instituição do jury.

Ora, em nenhum desses caracteristicos o meu projecto toca. Portanto, sendo approvado o projecto, o jury é mantido tal qual era quando se promulgou a constituição.

E' verdade que suas attribuições se tornam mais restrictas, mas isso é da competencia do direito judiciario.

A União disse aos Estados: eu legislo sobre direito substantivo, eu estabeleço as leis theses; vós

vos encarregaes de organizar a vossa justiça e dar-lhe a necessaria competencia para o conhecimento e julgamento das causas.

A competencia é um instituto todo de direito judiciario, e os meus collegas não podem affirmar que o direito judiciario seja direito substantivo.

Assim pois, a restricção das attribuições do jury não importa a annullação do mesmo porque não offende os seus caracteristicos essenciaes, e não é considerada caracteristico essencial a competencia sobre que assiste aos Estados o direito de legislar.

Si o projecto seguisse por exemplo a lei Rio Grandense que admittio o voto a descoberto e aboliu as recusas peremptorias, então sim seria inconstitucional porque veria affectar a instituição na sua essencia, falseando e promessa constitucional de mantel-a tal como existia quando foi adoptado. Não o fazendo, não póde ser accusado do mesmo vicio.

Em relação, sr. presidente, ao argumento da distincta commissão de justiça sobre os juizes singulares, eu entendo que, si o juiz é facil, é susceptivel de corrupção, julgando debaixo da pressão de influencias politicas, muito mais susceptivel de tudo isso é o jury, que não tem responsabilidade pelos seus julgamentos.

O juiz, por mais accessivel que seja a propostas criminosas, por mais docil que seja ao mando de influencias politicas, tem sempre mais um pouco de pudor, permitta-se-me a phrase, para velar pelo seu proprio nome, por instincto de conservação, por querer subir, por querer galgar posições, tem, emfim, aspirações que o jurado não póde ter. Entretanto, sabemos que o jurado é accessivel a todas essas solicitações, que rodeiam os juizes, e ás quaes estes victoriosamente resistirão uma vez que tenhamos uma

boa lei de organização judiciaria, que lhes assegure a maxima independencia e os ponha ao abrigo dos que teem nas mãos actualmente as chaves da sua carreira. Pedirei até aos meus illustres collegas que me apontem um só facto nos annaes do jury deste Estado, em que tivesse sido condemnado um verdadeiro criminoso que gosasse da protecção politica dos chefes locaes. Não ha, sr. presidente, e não é deshonroso para nós esse facto, porque elle dá-se em toda parte. Silvela, o ministro conservador da Hespanha, já dizia que nesse paiz a experiencia da instituição do jury era detestavel, porque nunca foi possivel subtrahir essa instituição á influencia que os politicos, os mandões, exerciam sobre os jurados.

Além disso, a funcção repressiva demanda juizes technicamente capazes, de accordo com os principios dominantes, uma vez que é verdade reconhecida que não se trata de punir os criminosos, applicando disposições impessoaes e préviamente estabelecidas da lei, como uma tabella de preços correntes; mas de applicar a pena correspondente ao caracter do individuo, á sua temibilidade, ás probabilidades que offerece de regeneração ou *readaptabilidade* social a sua personalidade physio-psychica.

E' por isso que cada vez mais avulta a idéa de que os juizes chamados a julgar os criminosos devem ter as noções necessarias para o estudo natural do homem criminoso, e constituir uma ordem de magistrados toda distincta da dos juizes do civel.

O progresso moderno aconselha a creação de especialidades e apregôa os maravilhosos resultados da divisão do trabalho, o que por certo o jury contradiz.

A digna commissão de justiça lançou o seu anathema sobre o meu projecto por que elle teve a infelicidade de não lembrar o processo a seguir.

Mas, eu creio que os projectos nesta casa não saem promptos das mãos de seus auctores como Minerva da cabeça de Jupiter.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Deviam sair.

O SR. CANDIDO MOTTA—São apresentados para serem discutidos e emendados, e si commetti uma omissão, si não me lembrei de estabelecer uma disposição regulando o processo, corria á commissão de justiça, que estudou o projecto, o dever de emendal-o.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não existe essa obrigação.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não é isso, porém, motivo para ser rejeitado. De modo que, sr. presidente, eu desde já peço licença para lembrar uma emenda no sentido de applicar-se o processo do Dec. n. 707, de 9 de outubro de 1850, para o julgamento, apenas tirando a obrigação de tomarem-se de novo por escripto no plenario os depoimentos das testemunhas.

Creio que os collegas devem ficar satisfeitos.

(*Lê*)

«A idéa constante do § 2.º do art. 1.º egualmente não passa de uma simples aspiração doutrinaria; sobre confundir as duas phases do processo, instrucção e julgamento, essa theoria, traduzida em lei, facilmente comprometteria os interesses da segurança social pelos favores concedidos aos delinquentes.»

Sr. presidente, eu creio que não confundo coisa alguma neste projecto e muito menos as duas phases do processo, instrucção e julgamento. Eu é que noto nesta parte do parecer, permitta-me a commissão, palpavel contradicção.

O jury, diz o parecer, é uma instituição liberal, é o palladio da liberdade: a instituição do juiz sin-

gular é perigosa porque tira ao accusado a amplitude de defesa de que gosa perante o jury; porque não é democratica, segundo diz o Manduca, que os nossos collegas tanto consideram. (*Riso.*)

O sr. Carlos Guimarães—E gosa de grande conceito.

O sr. Candido Motta—Entretanto, na sua critica ao § 2.º os meus collegas dizem que essa disposição compromettia os interesses da segurança social pelos favores concedidos aos delinquentes. Qual é o favor? E' ser julgado pelo juiz singular!

Já se vê a casa que, segundo a propria commissão, o juiz singular não é uma instituição tão anti-liberal e anti-democratica como a principio affirmou... A commissão reconheceu que o juiz singular só é inconveniente por excesso de liberalidade...

Agóra vou passar a um topico que me causou, não decepção, mas assombro!

(*Lê.*)

«Não póde tambem a commissão de justiça dar o seu apoio ás idéas contidas no projecto relativamente á fiança, porque entende que esta é um instituto de direito criminal e não processual.»

Sr. presidente, quando li este topico confesso que não acreditei que o tinha lido ou pensei que se o li não o tinha entendido. E quando, dahi a dias o *Estado de S. Paulo* publicou de novo o parecer dizendo que tinha sido impresso com erros, pressuroso fui ver si na emenda, si na repetição estava esse topico, e infelizmente encontrei-o!

Fiança instituto de direito criminal!

Mas, vamos ver em que accepção tomou a commissão a expressão—direito criminal.

(*Lê.*)

«... porque entende que esta é um instituto de direito criminal e não processual.»

A expressão «direito criminal» tomada na accepção lata comprehende o direito penal propriamente dito e o direito processual. De modo que essa expressão do parecer «direito criminal» entende-se no sentido restricto, por alli estar collocada em opposição a expressão--direito processual. A commissão falou referindo-se ao direito penal.

O SR. EUGENIO EGAS—Exactamente.

O SR. CANDIDO MOTTA—Ora, sr. presidente, eu sempre queria ouvir os meus distinctos collegas dizerem onde foram buscar semelhante coisa.

O direito penal limita-se a definir o crime e estabelecer as penas.

A fiança é um instituto destinado a garantir, evitando que o réu fuja, a applicação da pena, concorrendo bem assim para que elle responda a todos os termos do processo.

Vê-se, portanto, que a fiança é uma instituição puramente processual.

O SR. EUGENIO EGAS—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Porque «não apoiado»?

O SR. EUGENIO EGAS—Direi opportunamente.

O SR. CANDIDO MOTTA—Sinto que a commissão de justiça, que impugnou largamente as idéas contidas no projecto não esclarecesse esse ponto.

O SR. EUGENIO EGAS—Esclarecerá da tribuna.

O SR. CANDIDO MOTTA—A fiança é um instituto de direito penal, diz a commissão de justiça.

Entretanto, pondo de parte o nosso codigo penal, que foi feito antes da constituição federal, que deu aos

Estados a faculdade de legislar sobre o processo, encontramos disposições sobre fiança no codigo do processo criminal italiano, no brazileiró de 1832, art. 101...

O sr. Eugenio Egas—Mas é preciso pôr de lado o codigo penal da Republica...

O sr. Candido Motta—Sim; ponho de lado o codigo penal da Republica, que foi promulgado antes da constituição federal, porque foi a constituição federal que permittiu aos Estados organizarem a sua justiça local.

O sr. Eugenio Egas—Mesmo depois da constituição federal o codigo penal está em vigor na Republica.

O sr. Candido Motta—Em todas as disposições que não são contrarias ao texto constitucional. Tanto é assim que a celebração do casamento religioso, por exemplo, antes do civil, era considerado como um crime, crime esse punido pelo codigo (art. 284). Entretanto, em virtude de interpretação do Congresso Federal, ficou estabelecido que essa disposição do codigo estava revogada pelo art. 72.° da constituição federal.

Mas, sr. presidente, a commissão de justiça avançou essa proposição bazeando-se na constituição federal, art. 72.°, § 14.°, que diz: (*Lê.*)

«Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, se prestar fiança idonea, *nos casos em que a lei permittir.*»

Mas, qual é a lei que permitte? E' o codigo penal? Não. A propria constituição deu aos Estados a faculdade de legislar sobre o direito adjectivo, sobre o seu processo, e como a fiança é regulada por todos os codigos de processo do mundo, inclusive pelo nosso,

segue-se que a lei que permitte é o codigo de processo, e portanto a constituição federal em nada fica offendida com essa disposição.

A casa desculpar-me-á si eu a estou fatigando (*não apoiados geraes*), mas o assumpto é importante e eu estou exercendo o direito de legitima defesa.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Nós o ouvimos com o maior prazer. (*Apoiados*)

O SR. EUGENIO EGAS—O orador não está nas condições de requerer fiança. . .

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas os nobres deputados podem pedir *habeas-corpus*, que é peor. . . (*Riso*)

Eu faço uma concessão á illustrada commissão de justiça.

O SR. EUGENIO EGAS—Já são duas.

O SR. CANDIDO MOTTA—Qual é a outra?

O SR. EUGENIO EGAS—Uma que v. exa. fez a principio.

O SR. CANDIDO MOTTA—E' esta mesmo: Sou ainda mais generoso que a commissão que não me concedeu coisa alguma.

No art. 2.º diz o projecto: (*Lê*)

«A fiança não será concedida, salvo nos casos do art. 35 § 1.º do codigo penal, nos crimes cujo maximo da pena for de quatro annos ou mais de prisão cellular ou reclusão.

Eu reconheço que, uma vez que já estabeleço no art. 1.º a competencia do juiz para tomar conhecimento desses casos, a fiança torna-se dispensavel, porque no caso do art. 35, o réu (pelo menos não conheço facto algum) nunca é preso em flagrante e não ha juiz criterioso conhecedor de sua missão que conceda a ordem

de prisão preventiva contra um homem que commetta um crime em repulsa dos que a noite entrarem ou tentarem entrar em sua casa ou dependencias.

Portanto, essa disposição do art. 2.º não tem razão de ser attenta a disposição do § 2.º do art. 1.º, e eu proponho que se modifique a redacção do seguinte modo: (*Lê.*) «A fiança não será concedida nos crimes cujo maximo de pena fôr de quatro annos ou mais de prisão cellular ou reclusão». Isto é, com pequena alteração, apenas na redacção, reproduzo a disposição do art. 406.º do codigo penal.

Diz o art. 3.º: (*Lê*).

«Tambem não será concedida fiança nos casos do art. 330.º e seus §§, qualquer que seja o tempo da prisão e a multa a impor».

Aqui eu vou além da commissão de justiça. Ella entendeu, depois de estabelecer que não podemos legislar sobre fianças, que, caso o pudessemos, essa medida devia tornar-se extensiva ao caso do art. 339.º do codigo. Vou além: em vez de «art. 330.º e seus §§», acceito que se diga «cap. 2.º, tit. XII e art. 339.º».

O sr. Carlos Guimarães—Pondero ao nobre deputado que a commissão não teve em vista incluir no numero dos crimes inaffiançaveis esses. Argumentou apenas achando exquisito que quem furta 100$000 não tenha fiança e quem usa de artificio fraudulento, isto é, pratica crime mais grave, goze desse favor.

O sr. Candido Motta —Mas, eu acceito a observação e corrijo. Acho justo o reparo e vou além, apresentando a emenda que acabei de ler.

Parecerá extranho que quando o nosso codigo penal estabeleceu como criterio para a fiança o tempo

de prisão, eu venha abrir uma excepção denegando fiança nos casos de crime de furto.

Mas, a razão que presidiu á confecção desse artigo conhece-a todo aquelle que já exerceu um cargo na magistratura, um cargo do ministerio publico, um cargo policial, como alguns de nós, inclusive V. Ex.ª sr. presidente.

O gatuno *bate* uma carteira; essa carteira contém 50$000. Pelo artigo 100.º do codigo do processo esse gatuno, preso em flagrante, livra-se solto, independente de fiança. De modo que o gatuno preso é immediatamente solto, e vem para a rua continuar a bater carteiras.

Porém, si o gatuno é reincidente, si é vagabundo conhecido, nesse caso não se póde livrar solto sem prestar fiança.

Um individuo com o nome José bateu uma carteira contendo 100$000, supponhamos; porém, para evitar a hypothese da reincidencia, elle usa do nome de Francisco para ir bater outra. De modo que nem ao menos podemos dizer que o gatuno se chama José... (*Riso*).

O sr. Eugenio Egas—E' uma questão que se resolve photographando o individuo.

O sr. Candido Motta—Não aproveita a prova, porque o individuo se livra solto immediatamente, sem fiança, não havendo tempo para se conhecer da reincidencia, porque como v. exa. sabe a reincidencia é uma questão do facto que depende de julgamento. E, si não é preso em flagrante então escapa inteiramente a acção da justiça, porque além da prova tornar-se mais difficil, difficil se torna a sua citação para se ver processar, uma vez que perfeitamente sabe não poder ser condemnado sem ser ouvido. De modo que, sr.

presidente, a policia é um verdadeiro motu-continuo: prende gatunos, solta gatunos, e sempre os mesmos individuos, sem que para isso haja um correctivo.

Eu não inventei essa disposição; achei que ella era de toda a conveniencia, assim como todos que conhecem de perto esses factos tambem a acham.

Pergunto eu: por que é que esses individuos acostumados a esses crimes tão repugnantes, são isentos de fiança, pelo facto de terem furtado 100$000, e um que pela primeira vez furta 300$000 não o é?

Um é tão criminoso como o outro; um é reincidente, é *habitué* do xadrez, o outro é a primeira vez que commette tal crime. Em resumo: o gatuno que bateu uma carteira, que não sabia que continha 300$, para se livrar solto, precisa prestar fiança, ao passo que um outro, que furtou outra com 100$000, pensando que tinha 500$000 ou mais, está dispensado de offerecer as garantias de que não fugirá a acção da justiça!

A commissão diz que não podemos legislar sobre o caso porque o art. 100.º do codigo diz que esses criminosos se livram sem fiança.

De modo que ella foi buscar a propria disposição que quero revogar, para servir de empecilho á sua revogação!

A prevalecer tal theoria todas as nossas leis são irrevogaveis!

O sr. Carlos Guimarães—Não apoiado.

O sr. Candido Motta—Está aqui. (*Lê*).

«Accresce que nos crimes previstos nos §§ 1.º e 2.º não ha fiança, porque nelles o réu se livra solto, salvo a excepção do art. do cod. de processo».

A excessão é quando o sujeito é vagabundo...

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Nesses crimes nunca houve fiança.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não quero mesmo que haja, não quero que o réu se livre solto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' preciso nesse caso revogar expressamente a lei.

O SR. CANDIDO MOTTA—Eu digo no projecto: (*Lê*). «Tambem não será concedida a fiança nos casos do att. 330.º e seus §§, qualquer que seja o tempo da prisão e a multa a impôr».

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Para esses casos nunca se cogitou de fiança.

O SR. CANDIDO MOTTA—Vou mostrar que si nós nunca cogitamos, outros paizes cogitaram. Essa disposição não é creação minha, é do codigo italiano.

O codigo de processo italiano diz o seguinte: (*Lê*)

... E' esclusa (art. 206) *a*) quando si tratti di delitto per il quale la legge stabilisce una pena restrittiva della libertà personale non inferiore nel minimo ai tre anni, e il reo sia stato sorpreso in flagrante, ovvero il delitto sia fra quelli contro la sicurezza dello Stato O DI FURTO, eccetto che l'imputato sia minori di diciott'anni e non recidivo;.....
ff) quando sia IMPUTATO DI FURTO O TRUFFA etc., etc.

Essa disposição existe na sabia legislação da sabia Italia, não é uma innovação minha.

Demais, sr. presidente, voltando um pouco atraz, quanto á competencia para legislar sobre fianças, chamo a attenção da digna commissão de justiça para o parecer do digno e illustre dr. João Monteiro, para o seu projecto de codigo, que legisla tambem sobre o caso. E ninguem dirá que o dr. João Monteiro, lente de processo na Faculdade de Direito de S. Paulo, mes-

tre de nós todos, seja capaz de apresentar á consideração do Congresso um projecto contendo disposições que não possam ser acceitas por inconstitucionaes.

O sr. Eugenio Egas—Está cheio de disposições que não pódem ser acceitas.

O sr. Candido Motta—Mas, o meu collega ha de demonstrar tudo isso. E' facil affirmar que uma disposição é inconstitucional. Pergunta-se: porque? Porque é. Mas isso não é argumentar.

Diz o parecer: (*Lê*).

«A negação da fiança nos casos do art. 330.º e seus §§ não é tambem acceitavel, porque leva a consequencias absurdas, quaes, por exemplo, a de obter o favor da lei o estellionatario e não o furtador de coisa movel de valor não excedente a 100$000».

Essa critica julguei justa e emendo a falta accrescentando, como já disse, as palavras «cap. 2.º tit. XII e art. 339.º».

Continúa o parecer: (*Lê*).

«Nos arts. 4.º, 5.º § unico, 1.ª parte e 6.º, contém o projecto idéas dignas de applauso;» platonicas, mas, em todo o caso, fizeram-me algumas concessões . . . (*Riso*) «Entretanto» aqui vem a contradicção «julga a commissão de justiça que não devem ser approvadas porque, relativamente ao art. 4.º, não tem o Estado competencia de dispor sobre o direito de acção publica ou particular, e quanto aos demais, porque, não ha conveniencia de legislar-se isoladamente». De modo que essas idéas são dignas de applauso, mas são inconvenientes.

O sr. Carlos Guimarães—Isso não está no parecer. Dizer que ha inconveniencia em legislar isoladamente não é achar as medidas inconvenientes.

O SR. CANDIDO MOTTA—Diz o projecto no art. 4.º: (*Lê*).

«Ao ministerio publico em geral incumbe denunciar os crimes comprehendidos no tit. XI, cap. unico do Cod. Pen., quando commettidos contra corporações que exerçam auctoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario de auctoridade publica».

O mais se refere á parte auxiliar de accusação.

Sr. presidente, chegamos ao ponto em que pareceu-me que a digna commissão de justiça não guardou a conveniencia que deveria guardar e não foi logica como deveria ser.

V. exa. sabe, sr. presidente, que nós temos uma lei do Estado que deu acção publica aos crimes de furto e damno, a lei n. 109 A, de 30 de Setembro de 1892.

Essa lei tem sido executada pelos funccionarios competentes, mas no Tribunal de Justiça não tem havido harmonia de vista sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, de modo que temos visto o seguinte: um accordão hoje dizendo que a lei é constitucional, outro accordão amanhã vindo affirmar justamente o contrario.

Ora, os nobres deputados, membros da commissão de justiça, pronunciando-se como se pronunciaram sobre este assumpto, reconheceram implicitamente que essa lei é inconstitucional. Si reconheceram isso, mandava a logica que, immediatamente a digna commissão de justiça apresentasse um projecto revogando essa lei, que continúa em vigor, estando sujeita a cair num dia, levantar-se no outro, não havendo, portanto, estabilidade, e deixando a todos perplexos!

Mas, sr. presidente, parece-me que a digna commissão de justiça não tem absolutamente razão sobre

a questão, porque se funda exclusivamente numa confusão entre o direito de acção e o exercicio da acção.

O illustre senador federal, sr. Coelho e Campos, na sessão de 22 de Novembro de 1892, disse, num inconsequente e illogico discurso, o seguinte: (*Lê*) «E como a acção, em geral, é o meio ou fórma de exercicio de direito, PARTE ADJECTIVA E NÃO SUBSTANTIVA na estructura juridica, dahi a sua classificação NO DIREITO PROCESSUAL».

Logo adiante: «Assim é materia processual A COMPETENCIA para o julgamento, o estabelecimento dos recursos de defeza, A FIANÇA, etc., e pertence, portanto, á legislação dos Estados no que lhes é attinente».

E mais: materia, que APEZAR DO SEU CARACTER ADJECTIVO OU PROCESSUAL, elle codificou na mesma lei criminal... »

Disse inconsequente porque o senador Coelho e Campos, apezar dos conceitos já referidos e por s. exa. mesmo emittidos, entende que a acção publica nos delictos é de direito substantivo, por estar consagrada no Codigo Penal de 1890; mas s. exa. esqueceu-se que o Codigo foi obra da Dictadura, e que a disposição relativa á acção foi derrogada pela Constituição Federal, quando deu aos Estados a faculdade de legislar sobre o seu direito judiciario e processual.

Garraud, o eminente mestre da Universidade de Lyon, diz o seguinte: (*Lê*). Les lois de procedure comprennent l'organisation judiciaire, LA THEORIE DES ACTIONS ET DE LA COMPETENCE, celle des preuves et la procedure proprement dite».

A. Normand, professor da Universidade de Poitiers assim se exprime: «Sous la rubrique ci-dessus (*Théorie de l'action publique et civile*) le Code d'instruction criminelle, qu'il eût été plux exact d'appeler Code

de procédure criminelle, l'instruction proprement dite n'étant qu'une phase et qu'une partie d'un proces criminel, TRAITE DE L'ACTION PUBLIQUE ET DE L'ACTION CIVILE qui peuvent naître d'une infraction, et en ce qui concerne specialement l'action publique, les articles 5, 6, 7 modifiés par la loi du 25 Juin 1866, nons font connaître les cas dans lequels les tribunaux français sont appelés á réprimer, les infractions etc».

Lucchini, o maior inimigo da nova escola penal, assim se pronuncia: (*Lê*).

«Si è fatta questione se la materia dell'azione sia pertinente al diritto materiale o al diritto formale. La prima tesi, prevalente in Italia, si fonda nel considerare l'azione nient'altro che un effetto pedissequo della lege sostanziale, e constiteunte, come abbiamo veduto, un diritto.

«Ma tutta la procedura è una consequenza del giure statuente e ogni instituto processuale à carattere giuridico. D'ALTRONDE, TOLTA L'AZIONE ALLA PROCEDURA, QUESTA REMAREBBE SENZA PONTO D'APPOGIO, SENZA TITOLO E SENZA VINCOLO DI RELAZIONE COL DIRITTO SOSTANZIALE; mentre, d'altro canto, le sue funzioni e vicende stanno fuori del campo del diritto medesimo».

Ora, sr. presidente, a acção póde ser considerada sob o ponto de vista subjectivo, objectivo e formal. Sob o ponto de vista subjectivo, como dizem Garçonnet, Galdi e Goudsmit, ella confunde-se com o proprio direito, ou antes, é o proprio direito armado em guerra. No sentido objectivo, ella é o exercicio do direito. No sentido formal, ella é o modo pelo qual se exercita esse direito. A acção resulta da violação de um direito.

Ora, segundo a escola que os meus dignos collegas acceitam, o direito substantivo no caso, o direito

violado que dá logar a acção penal é o direito de conservação da ordem social, é o direito que pertence privativamente á sociedade civil, o direito de punir.

A acção no sentido subjectivo não é um prolongamento desse direito de punir, é elle proprio. Mas, a sociedade civil, para fazer valer esse direito, tem necessidade de delegar o exercicio da acção, e então ella, ou escolhe um orgam proprio do Estado, o ministerio publico, ou dá ao proprio particular o direito de promover os meios para chegar á punição, porque para a sociedade o fim é a punição do delinquente e a reintegração da ordem juridica, para o individuo é a satisfação do damno causado.

Ora, a lei que diz que compete ao ministerio publico denunciar não é uma lei substantiva, é uma lei de competencia, é a acção no sentido objectivo, porque é o exercicio da acção, tanto assim que quando ella dá aos particulares o direito de queixa, não dá por isso o direito de punir, porque esse direito, si tal direito existe, reside exclusivamente na sociedade, e é immanente.

Assim, sr. presidente, si é verdade que a lei substantiva estabelece theses, e a lei adjectiva tira conclusões, faz applicação dessas theses, e si a acção no caso vertente é um exercicio, é um acto pelo qual o individuo faz valer o direito de punição que tem a sociedade, e ao mesmo tempo, indirectamente, trata da satisfação do damno que particularmente lhe foi causado, temos que a acção nesse sentido pertence á lei adjectiva, porque não subsiste por si só, porque depende da lei substantiva, que nesse caso é a que regula o proprio direito de punir.

A União resolveu que lhe competia estabelecer os crimes e as penas e competia aos Estados dar

organização á sua magistratura, dar competencia aos seus magistrados e aos auxiliares de sua magistratura, porque como v. exa. sabe o ministerio publico é um auxiliar do juiz.

E seria absurdo que assim não fosse, porque, como muito bem se deduz das palavras de Lucchini, um processo sem competencia, um processo que não regulasse a acção e seu exercicio seria um processo sem cabeça.

Ora, sr. presidente, deante do que affirmam os mestres, — e neste particular tambem chamo a attenção da camara para o projecto do dr. João Monteiro, emendado pela commissão de jurisconsultos composta dos drs. Campos Toledo, Paulo Egydio e Oliveira Escorel, onde vem essa medida de dar-se acção publica nos crimes de calumnia e injuria quando commettidos contra funccionarios publicos ou agentes da auctoridade publica no exercicio de suas funcções, parece que o meu projecto não é inconstitucional, como egualmente não o é a lei do Estado que deu acção official nos crimes de furto e damno, e que só por um mal entendido tem sido julgado tal, por uma maioria toda occasional no tribunal de justiça deste Estado.

O art. 8.º propõe que o producto da multa dos jurados constitua renda do Estado, e seja destinado a indemnização das testemunhas, operarios que perderem, um ou mais dias de serviço para attender aos reclamos da justiça.

O sr. Amador Cobra. — E, evidentemente socialista esse artigo.

O sr. Candido Motta. — Diz a illustrada commissão de justiça em seu parecer que esse artigo propõe uma medida que, sem dar resultado pratico, póde, entretanto, prejudicar o serviço da justiça.

Eu não sei, não atino em que essa disposição possa prejudicar o andamento da justiça. Pelo contrario, acho que della só poderão resultar, pela experiencia que tenho, grandes beneficios.

Essa medida existe em todos os paizes.

V. exa. sabe, sr. presidente, que as testemunhas quasi sempre são individuos pobres, operarios que vivem do trabalho quotidiano, e que, chamados para accudir aos reclamos da justiça, perdem o dia de salario.

Vou citar um facto que se deu em uma sessão do jury desta capital. Foi marcado o julgamento de um réu para determinado dia; compareceram as testemunhas, porém o advogado, não me recordo porque razão, obteve que o julgamento fosse adiado. Uma das testemunhas apresentou-se ao juiz de direito, que nessa occasião era o integro magistrado sr. ministro M. de Godoy, pae do nosso distincto collega, sr. Plinio de Gogoy, e perguntou-lhe: entra ou não entra o processo hoje? O juiz respondeu: não; foi adiado o julgamento. A esta resposta a testemunha declarou com a maxima arrogancia: não venho mais aqui; sou pobre, vivo do meu trabalho e não perco mais dias inutilmente.

O sr. Carlos Guimarães.—Ha muitos que vivem disso.

O sr. Candido Motta.—Será um abuso facil de evitar.

Essa disposição do meu projecto não traz augmento de despesa, facilita até a distribuição da justiça porque, desde que as testemunhas saibam que não perderão o dia de salario, comparecerão mais facilmente. Nesta capital são raros os julgamentos a que comparecem as testemunhas de accusação.

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Qual o modo pratico de ser executada?

O SR. CANDIDO MOTTA. — Está no § unico do art. 8.º que diz: «Essa indemnização será correspondente a dois terços do salario perdido e devidamente comprovado, a juizo do respectivo exactor.»

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Os operarios vão gastar mais do que aquillo que terão de receber.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Não gastam e, mesmo que gastem, não é motivo para ser rejeitada a disposição do projecto. Essa é uma questão que só a pratica poderá resolver.

O meu illustre collega estabeleça o processo a seguir de modo a evitar as especulações de um lado e de outro *o eterno papelorio*...

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — E' uma medida inutil.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Não é; ella se bazeia em factos positivos que presenciei..

O meu nobre collega, que já foi juiz, o que faria si uma testemunha fizesse o que vi essa testemunha fazer e que ha pouco relatei?

O SR. EUGENIO EGAS. — Applicava-lhe a pena de 8 dias de prisão.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Mas nem por isso teria reparado a injustiça de que ella era victima, pelo contrario, tel-a-ia aggravado.

O SR. EUGENIO EGAS. — Mas então o Estado ha de pagar testemunhas?!

O SR. CANDIDO MOTTA. — O Estado não paga testemunhas, mas indemnisa o prejuizo que por sua causa soffrem, e essa indemnisação é correspondente apenas a $^2/_3$ do salario perdido. Não se cria despesa nova

para attender a esse serviço, pois o producto das multas impostas aos jurados por falta de comparecimento ás sessões do jury é destinado a esse fim.

O sr. Carlos Villalva.—As multas dos jurados constituem renda do Estado.

O sr. Candido Motta.—Eu estabeleço como medida geral: a multa será do Estado, e destinada a esse fim.

O sr. Eugenio Egas.—Já demos ás camaras municipaes.

O sr. Candido Motta.—Pelo meu projecto tiramos, e com essa medida até se attende a reclamações de varias camaras. V. exa., que faz parte da commissão de justiça, deve ter visto na pasta uma representação da Camara de S. Roque nesse sentido.

O sr. Carlos Guimarães.—Ha outras.

O sr. Candido Motta.—Ainda bem. Já vê a casa que a medida é até reclamada pelas partes interessadas, que são as camaras municipaes.

Mas, sr. presidente, como corollario dessa disposição eu estabeleço mais uma. *(Lê)*

«A condemnação ás custas só poderá recair sobre o inculpado que for julgado criminoso e tambem nos crimes por queixa sobre o queixoso que decair da acção.»

De modo que o Estado e as municipalidades nunca mais serão condemnados ás custas.

Essa disposição está de accordo com a reclamação da Camara Municipal de S. Roque, que acho muito razoavel.

O sr. Carlos Guimarães.—Qual é?

O sr. Candido Motta.—As municipalidades e o Estado nunca mais serão condemnados ás custas.

O sr. Carlos Guimarães.—Não estou de accôrdo.

O sr. Candido Motta.—Pois, como é que o Estado, que exerce a missão social de punir vae ser punido!?

Quando a justiça decair da acção ninguem é condemnado, ninguem recebe custas.

Sr. presidente, cheguei ao fim da minha jornada.

O sr. Amador Cobra.—Que percorreu brilhantemente. (*Apoiados.*)

O sr. Candido Motta.—Não posso, porém, deixar de lavrar o meu protesto contra o final do parecer da commissão de justiça que diz: (*Lê.*)

«Do exposto se vê que as idéas capitaes do projecto não devem merecer approvação da Camara dos senhores Deputados. Entende a commissão de justiça, constituição e poderes que a legislação processual, salvo caso de urgente necessidade, não deve ser reformada, porque ella é eminentemente liberal, e garantidora dos direitos individuaes, ao mesmo tempo que salvaguarda os interesses da sociedade. Si defeitos tem, não podem elles ser removidos unicamente pela intervenção do Estado por isso que o direito processual está de tal modo vinculado ao direito substantivo, que não é possivel legislar sobre cada um delles izoladamente. E' por isso que a unificação do direito no nosso paiz se impõe como providencia de indeclinavel necessidade.»

Eu protesto, sr. presidente, contra essa tendencia que tem a honrada commissão de justiça de querer vincular eternamente ao poder central a nossa orga-

nização judiciaria quando, pela faculdade que temos, de que jámais devemos prescindir, nós podemos neutralizar muitos defeitos das leis substantivas!

Demais, a aspiração dos nobres deputados pela approvação dessa tendencia pelos outros 19 Estados da Republica Brazileira, não será uma realidade, porque estou certo que nenhum delles, que já gozam de leis por elles proprios elaboradas, quererá abrir mão desse direito para ficar vinculado ás leis defeituosas emanadas das grandes corporações politicas, como é o Congresso Nacional!

Não posso, sr. presidente, deixar de lêr algumas palavras de dois eminentes criminalistas sobre o assumpto.

Garraud diz *(Lê)* «Em materia criminal AS LEIS DE PROCESSO TEEM TALVEZ MAIS IMPORTANCIA que as leis de penalidade: PORQUE SI SE TEM VISTO POVOS CORRIGIR COM UMA BOA LEI DE PROCESSO OS INCONVENIENTES DE UM SYSTEMA PENAL DEFEITUOSO, O PHENOMENO INVERSO JAMAIS SE VIO.»

O professor da Universidade de Roma diz: (*Lê*) «Antes de tudo, se as theorias positivistas reduzem muito a importancia pratica do Cod. Penal, de outro lado ellas augmentam bem mais a das leis do processo penal, destinadas a fazer descer as ameaças legislativas contra os crimes sobre o terreno pratico e quotidiano da defeza social contra os criminosos. Porque como eu dizia, no Parlamento Italiano, se o Cod. Penal é o Codigo para os malfeitores, o do processo é o Cod. para os homens bons, submettidos a julgamento, e que não são ainda reconhecidos como malfeitores. E isto tanto mais que se nós podemos ter codigos penaes, que fundam todo seu mechanismo de coacção psycologica sobre a organização platonica de systemas penitenciarios escriptos em seus artigos syme-

tricos... mas que na realidade não existem como por exemplo na Italia, isto não é possivel com o processo penal.»

Esse facto observado por H. Ferri tambem se dá no nosso paiz. Temos o exemplo do nosso codigo penal que legislou sobre systema penitenciario e, entretanto, nós sabemos que essa disposição é lettra morta, não é executada. (*Continúa a ler.*)

«O codigo penal póde ficar lettra morta, quando diz, por exemplo, que todas as penas detentivas devem ser executadas nas prisões cellulares, porque (felizmente) as cellulas necessarias na Italia para 50 a 60 mil detidos (ou na França 30 a 40 mil) custam muito caro para que se obedeça a esses artigos do codigo penal, que entretanto custaram tantas discussões academicas sobre o melhor systema penitenciario, auburniano, philadelphiano, irlandez ou progressivo! Na organização judiciaria toda disposição legislativa recebe ao contrario uma applicação immediata e portanto as refórmas do processo produzem effeitos immediatos e visiveis.»

«Accrescentemos ainda que si o pouco de efficacia defensiva que a pena possa realmente ter, depende (com a sua adaptação aos differentes typos de criminosos) da certeza e da promptidão da sua applicação, estas dependem justamente e unicamente da organização da policia judiciaria e do processo penal.»

Ora, sr. presidente, essas palavras veem refutar de modo cabal o fim do parecer da illustrada commissão de justiça, que liga tão insignificante importancia, collocando-o em segunda plana, ao processo penal.

Devo accrescentar que extranhei mesmo esse final porque, estando essa illustre commissão encarregada do estudo dos codigos do processo civil e criminal,

mandados confeccionar pelo governo do Estado, para o que não gastou pequena quantia, ella vem, entretanto, nos fazer a revelação de que absolutamente não cogita do estudo desses codigos porque não acceita refórmas nesse sentido!

O sr. Carlos Guimarães.—Eu não disse que não cogitamos disso; cada um dos membros da commissão tem liberdade de pensar.

O sr. Candido Motta.—Diz a commissão: (*Lê*)

«Entende a commissão de justiça, constituição e poderes que a legislação processual, salvo caso de urgente necessidade, não deve ser reformada porque ella é eminentemente liberal, e garantidora dos direitos individuaes, ao mesmo tempo que salva-guarda os interesses da sociedade. Si defeitos tem, não podem elles ser removidos unicamente pela intervenção do Estado, por isso que o direito processual está de tal modo vinculado ao direito substantivo, que não é possivel legislar sobre cada um delles izoladamente.»

Não se póde legislar isoladamente, diz a commissão; reconhece, portanto, a impossibilidade. (*Lê*)

«E' por isso que a unificação do direito no nosso paiz se impõe como providencia de indeclinavel necessidade.»

De modo que os nobres deputados se reservam para quando tivermos a unificação do direito adjectivo (porque a do substantivo já temos), que si é a aspiração da commissão de justiça, não é da maioria desta Camara!

Concluindo a minha missão, direi: Théonore Jouffroy, assistindo a uma brilhante prelecção do mestre dos mestres, Carmignani, em que esse insigno professor combatia de modo irrefuctavel a instituição do

jury, exclamou: «Vós salvaes a logica, mas mataes e liberdade!» Eu direi então á digna commissão da justiça: «Vós salvaes as pessimas instituições repressivas que temos, mas, assim procedendo, tereis lançado mais uma pá de terra sobre a esperança que alimenta o povo de S. Paulo de manter o seu socego, a sua tranquillidade; a esperança que devemos todos dar á sociedade em que vivemos, de calma e paz, para o seu engrandecimento!»

VOZES.—Muito bem! Muito bem!

(O orador é muito cumprimentado.)

DISCURSO PRONUNCIADO

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 30 DE AGOSTO DE 1898

Sobre o mesmo assumpto

O sr. Candido Motta.—Sr. presidente, até que afinal o meu pobre projecto, que dormia somno calmo na pasta da commissão de justiça, volta á tona da discussão, infelizmente n'um momento em que nada mais poderemos fazer, em que elle não terá um destino definitivo.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Acho que felizmente para elle.

O SR. CANDIDO MOTTA. — E' possivel que esse projecto caia na proxima sessão; é possivel que elle seja definitivamente lançado no logar que a commissão de justiça teve em vista designar-lhe a principio...

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... isto é, deixal-o no meio dos papeis velhos.

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — A commissão de justiça nunca teve em vista isso.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas, sr. presidente, eu e o meu projecto nada soffreremos com semelhante facto; quem soffrerá, eu o garanto, é a sociedade em que vivemos, porque o meu projecto, ao contrario do que se tem dito, não é um projecto revolucionario, pois que visa justamente a conservação da ordem social.

E cada vez mais me convenço, sr. presidente, que a idéa que tive de sua apresentação nesta casa foi uma idéa feliz...

O SR. AZEVEDO MARQUES. — Apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... porque, quando não tivesse outro merecimento, elle teve o mérito de ternos proporcionado a audição dos brilhantes discursos proferidos *ex adverso*, e por outros collegas que teem concorrido com o seu auxilio para que eu possa levar aos monumentos legislativos do Estado mais esta pedrinha.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—V. exa. tem abrilhantado muito a discussão.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Agradecido.

Não pretendia, porém, tomar mais parte nesta discussão, para não tornar-me enfadonho *(não apoiados)* e perturbar o bello effeito das magnificas orações aqui

produzidas, effeito esse que ainda perdura e perdurará sempre. Principalmente na sessão de hoje, sr. presidente, porque eu desejava com o meu illustre collega sr. Aristides Monteiro, que a presente sessão fosse encerrada com uma chave de ouro, e, de facto, assim o teria feito o nosso distincto collega sr. Azevedo Marques, si fallasse por ultimo...

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Muito obrigado: é bondade sua.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... embora lastimando eu que não se realizasse a minha esperança de o ter a meu lado defendendo o projecto.

Por esta razão, sou forçado a occupar a tribuna, rebatendo os argumentos por s. exa. produzidos.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Muito a meu pezar estou em parte contra v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E não tomaria mesmo eu a palavra si não fora ainda o receio de que o meu silencio pudesse ser entendido como capitulação ou como adhesão ás doutrinas, que reputo erroneas, sustentadas pelos distinctos membros da commissão de justiça...

O SR CARLOS GUIMARÃES.—Só da commissão, não.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... e por outros não menos illustres collegas.

Assim procedendo, porém, vou ter o desprazer de encerrar a presente sessão com uma chave de ferro enferrujado... *(Não apoiados geraes.)*

Não trago para a tribuna, nem nunca trouxe, preoccupações de escola. V. exa. não ignora, sr. presidente, que eu em materia de direito criminal me filiei desassombradamente a uma escola, que todos os

dias adquire novos proselytos, e que ha de acabar por dominar completamente todos os espiritos.

Mas tanto não é uma preoccupação de escola que me determinou a apresentar o projecto n. 25, e tanto não é por seguir levianamente idéas de escriptores com quem sympathizo, que peço licença para referir aos nobres collegas, sobre a instituição do jury, o parecer do chefe dos classicos, o homem que mais elevou o nome da Italia no mundo do direito criminal, o celebre Francisco Carrara.

O SR. ARISTIDES MONTEIRO.—Esse é insuspeito.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Absolutamente insuspeito.

Carrara já dizia em 1879: *(Lê)* «Minha opinião sobre o jury—eu a manifestei já em 1841 em um artigo publicado nos *Annaes da Jurisprudencia Toscana,* isto é, que a justiça criminal tornava-se uma loteria. Tira-se a balança á justiça para substituil-a pela urna. Eis para mim a falta capital do jury. Todos os outros defeitos se poderia talvez eliminar com uma boa lei: mas este vicio é inseparavel do jury... Mesmo entre os magistrados encontrão-se os ferozes e os clementes; mas, em summa, elles julgam com os calculos da razão juridica, e se poderá mais ou menos prever o resultado do processo. Mas com os jurados toda a previsão é temeraria e fallaz. Estes julgam com o sentimento, e que ha de mais vago e mutavel que o sentimento? Com os jurados a astucia é mais util ao advogado que o saber. Uma vez eu tinha que defender um marido que tinha assassinado, num café, o amante de sua mulher. Da lista dos jurados exclui os celibatarios, acceitando só os casados. Fiquei certo de vencer, e venci...

Eis o verdadeiro vicio essencial do jury, que nenhuma medida legislativa saberia evitar.»

Não é preocupação de escola, sr. presidente, porque, logo depois de Francisco Carrara, eu tenho a opinião do inimigo mais encarniçado da nova escola penal, Lucchini, que em um recente trabalho publicado na «*Revista Penale*» diz que a unica parte das refórmas que offerecem real urgencia é a relàtiva á restricção da competencia do jury.

E', sr. presidente, Camoin de Vence, antigo magistrado, espirito notabilissimo, um dos membros mais influentes da Sociedade Geral das Prisões de Paris e um dos partidarios mais destemidos da escola correccionalista franceza, que referindo-se ao ultimo congresso juridico de Napoles, onde Pessina bateu-se como um leão pela instituição do jury, diz: *(Lê.)* «A la séance générale, M. Pessina a éloquemment soutenu la cause du jury. Mais c'est plutôt son auctorité personelle qui a prévalu que la vigueur de ses arguments. C'est une conquête sacrée du peuple, s'ecrie-t-on, d'avoir le droit de rendre, lui-même la justiçe! Que le peuple en mésuse, s'il veut, on ne peut pas empiéter sur ce droit essenciel. Nous répondons que, dans l'intérêt même du peuple, on doit, avant tout, assurer la sécurité sociale. Il ne faut pas considérer la question seulement á un point de vue abstrait, mais dans ces applications et ses consequences pratiques. Les fonctions de juré sont remplis souvent par les individus les moins consciencieux et les moins capables. Le peuple, lui même, a perdu beaucoup de sa confiance dans la sagesse de leurs decisions. Le dêcret-loi de 1889 a bien fait de reduire leur competence.»

E para coroar esta minha prova, invoco o testemunho eloquente e solemne que acaba de ser dado pelo sr. presidente da Republica, que em mensagem especial dirigida ao Congresso Nacional, pediu que fosse retirado da competencia do jury fede-

ral o julgamento dos crimes de notas falsas, porque a instituição do jury era impotente para reprimir esse crime, que concorre immensamente para a ruina da nação, desacreditando a sua moeda.

O sr. Carlos Guimarães.—Elle usou dessas expressões?

O sr. Candido Motta.—Perdoe-me, não é preciso ter grande intelligencia nem grande força de logica para ver que dessa mensagem do sr. presidente da Republica resulta a condemnação formal do jury federal, que não dá os resultados esperados.

O sr. Carlos Guimarães.—Essa medida que o presidente da Republica pediu não fére o art. 72.° da constituição, é constitucional.

O sr. Candido Motta.—O meu fim é mostrar que se deve restringir a competencia do jury e que eu não propuz essa medida para obedecer a principios de escola, tanto que cito em meu favor a opinião de Carrara, Lucchini, Camoin de Vence, do presidente da Republica e do Congresso Nacional, que approvou em 3.ª discussão o projecto, retirando da competencia do jury os crimes de moeda falsa e contrabando.

O sr. Azevedo Marques.—Perante os principios doutrinarios, estou de accordo; a minha questão é a inconstitucionalidade do projecto.

O sr. Carlos Guimarães.—Apezar de todas essas opiniões, não houve ainda uma só nação do mundo civilizado que abolisse o jury.

O sr. Candido Motta.—Póde o nobre deputado garantir que essas nações não cogitam de abolir o jury? V. exa., observando, verá essa tendencia manifestada pela vóz dos homens mais auctorizados.

O sr. Carlos Guimarães.—Ha quantos annos e com que resultados?

O sr. Candido Motta.—Essa corrente a favor da suppressão do jury avolumou-se modernamente.

.O sr. Carlos Guimarães.—Já Nabuco de Araujo em 1840 trabalhava nesse sentido.

O sr. Candido Motta.—Mas, o nobre deputado sabe que infelizmente neste paiz existe muita preoccupação com aquillo que se passa em outras nações. Não queremos ser originaes ainda que tal originalidade nos convenha. Isso até deu logar a que se dissesse que o povo brazileiro gostava muito de *macaquear*.

Cumpre-me antes de tudo, sr. presidente, ainda que de passagem, levantar uma accusação que da tribuna desta Camara foi dirigida aos juizes de direito da capital por um dos oradores que se occuparam do meu projecto.

S. exc., fazendo a apologia do jury, disse que nesta capital elle não podia mesmo dar bons resultados porque os processos eram mal feitos, e assim succedia porque os juizes não assistiam á formação da culpa, correndo tudo á revelia.

O sr. Carlos Guimarães.—Não é uma verdade isso? Invoco o testemunho dos advogados da capital.

O sr. Candido Motta.—Não nego que não assistem, o que contesto é outro facto. Contesto que seja esta a causa em virtude da qual o jury tem dado máu resultado aqui na capital, porque no interior onde os processos são geralmente bem feitos, o nobre deputado ha de encontrar clamores vehementes contra essa instituição. Mesmo lá o jury tem dado pessimos resultados.

Mas os juizes de direito da capital não pódem absolutamente assistir á formação de culpa em todos os processos. E porque? Porque os juizes não teem o dom da ubiquidade.

Quando exerci o cargo de promotor publico desta capital reclamei, em relatorio dirigido ao procurador geral do Estado, sobre a necessidade da creação de varas privativas do crime com os seguintes fundamentos: *(Lê)* «Dissemos em nosso relatorio do anno passado que, independentemente de toda preoccupação de ordem scientifica, a creação de duas varas privativas do crime impunha-se nesta capital, pelo numero exaggerado de causas civeis e commerciaes que dão logar ao máu preparo dos prosessos crimes.»

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Ha máu preparo v. exa. já reconheceu...

O SR. CANDIDO MOTTA. —Mas não é a causa.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Pode ser uma dellas.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E no interior onde não existe isso! Peço a attenção dos meus nobres collegas para a demonstração que fiz de que os juizes não podem attender a todos os processos *(continúa a lêr)* «Durante o corrente anno foram processados nesta capital, pelos respectivos juizes, os seguintes feitos: civeis 674; commerciaes 912; criminaes 387; orphanologicos 263; total—2.236 feitos.

Temos, portanto, que os juizes do civel, commercial e crime, processaram e julgaram 947 feitos, isto é, cinco causas em dois dias; os de orphams e crime sete causas em seis dias; não estando comprehendidos nestes dados os serviços dos feitos da fazenda, provedoria e os orphanologicos que não foram distri-

buidos, tendo os escrivães servido por designação dos juizes.»

Já vê o nobre deputado que os juizes não teem culpa de não poder assistir a todos os processos, pois não tem o dom da ubiquidade.

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Eu disse que os processos não eram feitos pelos juizes e promotores.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Mas, pelas razões que expuz. Para que não pareça que elles são desidiosos...

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — E os promotores?

O SR. CANDIDO MOTTA. — Os promotores são partes, não são juizes.

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Porque não assistem?

O SR. CANDIDO MOTTA. — Porque nem sempre teem tempo para tanto. Vou relatar um facto que se deu commigo quando fui promotor publico desta capital.

Tratava-se da formação da culpa em um processo e o juiz não compareceu. Representando eu a justiça, era natural que fiscalisasse o serviço. Entretanto, apezar de ter praticado esse acto sem preoccupação de especie alguma, a não ser a de concorrer para o bom andamento da justiça, fui atacado na imprensa desta capital porque tive a ousadia de *repimpar-me* numa cadeira de juiz para inquirir testemunhas!

Si os juizes não comparecem e os promotores fazem a inquirição das testemunhas, o processo não serve porque essa inquirição não foi feita pelo juiz!

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Não se faz o processo.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Permitta o nobre deputado, a solução é outra. O nobre deputado que é membro da commissão de justiça, apresente um projecto creando varas privativas do crime nesta capital.

Si eu mesmo não o faço é que receio que o meu projecto seja considerado inconstitucional... *(riso)*.

O sr. Gomes Nogueira.—O que é que os juizes vão fazer no foro?

O sr. Candido Motta.—As causas civeis, as commerciaes, as criminaes, as orphanologicas, as da fazenda, etc.!

O nobre deputado não attendeu á estatistica que acabei de ler.

O sr. Gomes Nogueira.—Isso é para resalvar. Qual a occupação dos juizes no Forum? Que fazem elles?

O sr. Aristides Monteiro.—Não ha tempo para nada.

O sr. Carlos Guimarães.—O tempo faltaria para o civel; mas para o crime devia haver sempre.

O sr. Candido Motta.—Mas forma-se a culpa diariamente nesta capital em dois, tres e quatro processos. O juiz não póde presidir a todos ao mesmo tempo, e dahi ficarem alguns sacrificados.

O sr. Carlos Guimarães.—E' que trabalham no civel e deixam de lado o crime.

O sr. Candido Motta.—Sr. presidente, a questão capital que tem merecido a attenção dos meus collegas é a questão da competencia do jury, isto é, que não podemos alterar a competencia do jury, dizem s. exas., porque essa competencia foi estabelecida pela constituição federal segundo a commissão de justiça, e pela estadoal segundo o illustre collega sr. Azevedo Marques.

Mas antes disso devo lembrar que o meu projecto incorreu em critica pelo facto de ter tomado como criterio para a competencia—a pena.

O sr. Azevedo Marques.—De minha parte, não apoiado.

O sr. Candido Motta.—Da parte do nobre deputado e da parte do sr. Alfredo Pujol.

Entretanto este honrado collega criticando este criterio tomado por mim, disse que era absurdo, contrario ao que s. exa. seguia; mas esqueceu-se, infelizmente, de nos revelar o criterio que adopta de modo a nos ser impossivel estabelecer um paralello.

Mostrarei entretanto que o criterio da penalidade é o acceito geralmente. Segundo as theorias modernas, o criterio que tem de regular a competencia é o da gravidade do delicto.

O sr. Azevedo Marques.—Não apoiado: é o criterio da lei.

O sr. Candido Motta.—Perdão, é o que dizem os escriptores modernos todos. Eu me refiro justamente ao legislador. Ora, a gravidade do delicto é inseparavel da gravidade da pena. Portanto, eu tomando a gravidade da pena como criterio para estabelecer a competencia, *ipso facto* encarei a gravidade do delicto.

O sr. Azevedo Marques.—Mas ahi não é para estabelecer a competencia: é para estabelecer a transferencia para os juizes singulares.

O sr. Candido Motta.—Mas essa transferencia não firma a competencia dos juizes singulares para julgar certos crimes?

O sr. Azevedo Marques.—Sim, mas secundariamente.

O sr. Candido Motta.—Confesso que não percebo essa distincção que faz o nobre deputado. Demais, sr. presidente, allegou-se que eu deixava justamente o

crime mais grave, como o homicidio, para o jury, entregando outros mais leves aos juizes singulares, quando deveria ser o contrario.

Mas, sr. presidente, é facto muito natural e sustentado por notaveis escriptores, e a tendencia moderna do direito criminal é essa mesma. Porque, sr. presidente? Porque esses crimes são os mais simples, estão mais ao alcance da massa popular, podem com menos injustiça ser julgados pelo jury. Lembro-me da opinião de um distincto escriptor italiano, Longhi, que diz o seguinte, num recente estudo sobre a competencia em materia criminal: *(Lê)*

«La Corte di Assise meglio apprezza quei delitti in cui la colpabilità puó essere di molto modificata dalla intenzione dell'accusato e delle sue condizione morali, quali l'omicidio, ovvero i dilitti di comune pericolo, quali l'incendio, la esplosione, la inondazione, i desastri ferroviari.

Il magistrato togato e collegiale é naturalmente chiamato a giudicare quelle cause di una certa gravitá, in cui sogliono presentarsi questione giuridiche, per risolvere le quali non basta il buon senso popolare; tali, ad esempio, i dilitti relativi allo stato civili e quelli di falso, di bancarrota, truffa e simili.»

Quando se pergunta ao jury «Fulano de tal matou Beltrano?», o jury não póde encontrar difficuldade em responder, em dizer «sim» ou «não». Entretanto, si se formular quesitos sobre um estellionato, si se perguntar si o réu usou de manobras fraudulentas...

O sr. Aristides Monteiro — Nem sabe o que isso é.

O sr. Candido Motta — Perfeitamente.

O crime de homicidio é o mais facil de julgar, e por isso deixei-o ao jury. Precisando deixar alguma coisa, deixei esse.

O sr. Carlos Guimarães—Tomo nota da declaração.

O sr. Candido Motta—Não podemos deixar de manter o jury, mas, deixando-se um crime que seja, elle fica mantido.

O sr. Azevedo Marques—Não apoiado.

O sr. Candido Motta—O nobre deputado não póde contestar que, conservada a competencia do jury para o julgamento de um crime, fica mantida a instituição.

O sr. Azevedo Marques.—Quem póde tirar quasi tudo póde tirar tudo.

O sr. Candido Motta—A instituição não deixa de existir, mantem-se o jury. O nobre deputado não deve ignorar que quando o jury foi creado no Brasil elle tinha competencia unicamente para os crimes de liberdade de imprensa.

O sr. Azevedo Marques.—«Manter» significa «conservar illeso». E' essa a interpretação grammatical do termo usado pela constituição.

O sr. Candido Motta—Vou mostrar que não é assim, porque a competencia póde ser augmentada ou diminuida, sem affectar a essencia da instituição.

Sr. presidente, eu sustentei aqui que na União Americana, quando a constituição federal declarou mantido o jury, referiu-se unica e exclusivamente á justiça federal. Isto sustentei de accordo com o sr. Ruy Barbosa...

O sr. Carlos Guimarães—O sr. Ruy Barbosa sustenta o contrario.

O sr. Candido Motta —V. exa. póde verificar lendo o trabalho do sr. Ruy, publicado no «Direito», vol. 73, á pag. 74, se não me falha a memoria. Elle diz que essa disposição se entende com a justiça federal. Neste ponto estou de accordo com elle, e, estudando a disposição da nossa constituição federal, chego a mesma conclusão, isto é, que ella manteve o jury para a justiça federal e não para a estadoal; para nós o que regula é a disposição da constituição do Estado.

O sr. Carlos Villalva.—Que não póde deixar de estar de accordo com a federal.

O sr. Candido Motta—Sr. presidente, a prova de que os Estados pódem modificar a competencia do jury está no seguinte: tendo as constituições dos diversos Estados da America do Norte estabelecido que ficava mantida a instituição do jury, a competencia do jury em cada um delles não é a mesma.

O sr. Carlos Guimarães.—Porque as respectivas assembléas constituintes teem modificado.

O sr. Candido Motta—E a constituição federal então? O nobre deputado não disse que quem manteve o jury foi a constituição federal, que os Estados são obrigados a manter? Pódem os legisladores estadoaes alteral-a?

Si a constituição federal impedisse a modificação do jury por parte dos Estados, a competencia deveria ser uniforme. Entretanto assim não é, porque, como v. exa. sabe, nos Estados Unidos ha duas especies de leis; ha á *common law,* o direito costumeiro, e a *statutory law,* a lei escripta.

E assim, em alguns Estados da America do Norte o que impéra é a *statutory law,* ao passo que em outros o que regula a competencia é a *common law.*

O sr. Azevedo Marques—V. exa. note que não ha analogia entre nossa constituição e a da America do Norte: a razão de decidir no nosso caso é outra que não a da constituição americana.

O sr. Carlos Guimarães.—Não é a constituição federal americana, a que regula o jury para os Estados; são as constituições estadoaes. A federal apenas dispoz que não podia o jury ser abolido.

O sr. Candido Motta—Portanto, o nobre deputado vae concordar commigo. O que diz a constituição federal? Diz: E' inviolado o jury.

O sr. Carlos Guimarães—Meus argumentos referiram-se ás constituições estadoaes.

O sr. Candido Motta—Mas, a constituição federal o que diz? Diz que mantêm ou não?

O sr. Carlos Guimarães.—Não tenho presente as palavras da constituição federal.

O sr. Candido Motta.—Diz que mantêm. Pois bem.

Fournier, o commentador do cod. do processo criminal de New-York diz que devemos dividir os Estados em tres categorias: 1.º Estados que são regidos em materia criminal só pela *statutory law,* taes como o Ohio, Indiana, Missouri; 2.º Estados que são regidos sómente pela *common law*; 3.º Estados que são regidos ao mesmo tempo pela *statutory* e *common law.* Mas, a *common law* não é a mesma para todos os Estados, pois os fundados no seculo XVII como a Virginia, a Pensylvania, o Massachussets e New-York, tem por *common law* a legislação ingleza de egual época, ao passo que a *common law* dos Estados fundados nos seculos XVIII e XIX reflecte o quadro da legislação ingleza em época posterior.

Ora, se isto é verdade, si nos Estados-Unidos impéram tanto a *statutory law* como a *common law*, que não são identicas, si a propria *common law* não é a mesma para todos os Estados, temos que as competencias tambem variam, acompanhando as leis que as estabelecem.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Além disso, lá os Estados teem competencia para legislar sobre direito substantivo.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E' outra questão, que não tem relação com a competencia sobre o jury.

Sobre a organização do jury o nobre deputado encontra no mesmo Fournier que na maior parte dos Estados da União Americana ha completa uniformidade, e este ponto diz respeito á essencia do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Quasi sempre a divergencia é quanto ao grande jury, ou jury de accusação, e não quanto ao jury de julgamento.

O SR. CANDIDO MOTTA. -- A questão é de competencia.

Diz ainda Fournier quando trata de desclassificação, *(Lê)*. «Na *common law* o jury tem sómente a faculdade de substituir um crime *(felony)* por um outro crime, um delicto por um outro delicto (*misdemanor*), si os elementos de uma destas infracções estão comprehendidos na outra; mas a substituição de um delicto por um crime é impossivel. Assim o jury tomando conhecimento de uma accusação de—*murder*—(assassinato) póde a desclassificar para substituil-a pelo —*mans laughter*—(homicidio ordinario) mas não poderá proceder do mesmo modo substituindo pelo—*assault*—(golpes) que é um delicto. Comtudo certos estatutos nos Estados Unidos auctorizaram especial e notadamente para o—*assault*—a desclassificação de um

crime em delicto. Em certos estados esta ultima desclassificação tornou-se impossivel pela competencia exclusiva em materia de delicto attribuido a uma jurisdicção inferior. Si a accusação refere-se a um delicto, o jury não póde desclassifical-o para um crime.

A competencia *rationi materiae* não está estabelecida de um modo preciso, senão nas jurisdicções inferiores, pois ao passo que em alguns estados taes como a Louisiana e a California essa competencia é determinada, em outros estados não o é.

Portanto, si a constituição Norte-Americana diz: E' mantida a instituição do jury, isto é, é inviolavel a instituição do jury,—segue-se que os estados não podiam deixar de ter leis uniformes sobre o jury.

Não as tendo como acabo de demonstrar, é forçoso convir que cada um delles póde livremente legislar sobre o assumpto, sem embargo da constituição federal que só se refere ao jury federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não é essa a consequencia: é que, em cada um dos Estados, o jury continuava a ser o que era.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas antes da constituição federal não eram Estados!

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Eram colonias: Direito costumeiro.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Eram Estados antes da constituição.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Então o que regula o jury nos Estados Unidos não é a constituição federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—A constituição federal disse que não podia ser abolido: mas o que regula são as constituições dos Estados.

O SR. CANDIDO MOTTA. - E' pouco mais ou menos a expressão da nossa constituição federal. No tempo das colonias, não havia *statutory law*: sómente a *common law*, é que regulava todas as relações juridicas.

E' ou não verdade? Na America do Norte o direito costumeiro foi revogado em alguns Estados, como em New-York, onde continúa a ter apenas um caracter suppletivo, predominando a *statutory law*.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—A constituição federal garantiu o jury conforme existia em cada um dos Estados differentes.

O SR. CANDIDO MOTTA,—Foi modificado por aquelles Estados que estabeleceram lei escripta.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Podem modificar.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Então, podem alterar a competencia.

O SR. CARLOS GUIMARÃES:—Não ha alteração de competencia.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—As alterações foram para o grande jury.

O SR. CARLOS VILLALVA.—Essa distinção é importante.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Está enganado. A lei fala em jury em geral e não faz tal distincção. Tenho aqui um outro parecer, que não é de Fournier, e que é categorico sobre o assumpto. E' o relatorio de M. Samuel Barrows, deputado ao congresso federal, que passa em revista a competencia do jury em todos os Estados da America do Norte. Esse relatorio é parcial; não se refere á competencia em geral para qualquer assumpto, refere-se especialmente ao caso previsto pelo nosso codigo penal, art. 27.º § 4.º, que é o caso de completa privação de sentidos e intelligencia, o caso de loucura permanente ou transitoria.

O SR. AZEVEDO MARQUES. — Isso nós temos tambem.

O SR. CANDIDO MOTTA. — O que temos é que o nosso jury é competente para tomar conhecimento dessa excusa.

O SR. AZEVEDO MARQUES. — Não apoiado, tem competencia cumulativamente com os juizes singulares, por uma ampliação em beneficio da defeza.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Não é meu intuito dizer que é o unico competente; quero dizer que tem competencia.

Mas, nos Estados-Unidos, ha o Estado de Alabama em que a competencia é facultativa; o de Arkansas, Connecticut, Indiana, Maryland, Carolina do Sul, Colorado e outros, em que o unico competente para tomar conhecimento é o jury; ao passo que em New-Jersey, na Virginia, etc., a questão de irresponsabilidade só é resolvida por uma commissão medica, pois alli domina o principio de que não póde ser conduzido ante os tribunaes um alienado.

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Anteriormente cada um regulava o jury.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Depois alteraram a competencia.

O SR. AZEVEDO MARQUES. — Essa competencia para julgar a excusa do art. 27.º do nosso codigo penal, referida no relatorio, não é competencia de punir, de julgar crimes, e sim competencia para julgar uma excusa.

O SR. CANDIDO MOTTA. — Veja a que consequencia chega v. exa. com o seu aparte: a competencia do nosso jury é só de absolvição? Não póde negar a procedencia da excusa?

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Póde.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Como, si é só para absolver?!

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Para conhecer da defesa.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Pois, é essa competencia que lá varía de Estado para Estado.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—E entre nós póde variar.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Si o jury póde deixar de ter competencia para isso, segue-se que a competencia do jury póde ser alterada.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Conhecer da excusa não é conhecer da punição.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Quando o jury deixa de acceitar uma excusa, pune ou não? O nobre deputado allega, por exemplo, que o seu cliente commetteu o crime em estado de completa privação de sentidos; o jury não reconhece essa excusa; pergunto eu condemna ou não?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Póde não condemnar.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Como não?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Si negar o facto principal.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Não é isso que pergunto. Sinto ter difficuldade em me fazer comprehender *(não apoiados)*; mas, o que eu queria dizer era o seguinte: no caso de um réu confesso, o nobre deputado allega, como unica defesa, que elle commetteu 'o delicto em estado de completa privação de sentidos, e o jury não reconhece essa derimente. Condemna ou não?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Não condemnará si negar o facto principal.

O sr. Candido Motta.—E si affirmar o facto principal?

O sr. Azevedo Marques.—Então, condemnará.

O sr. Candido Motta.—Ja vê por tanto que tem competencia para punir.

Mas, sr. presidente, a prova de que a constituição federal manteve o jury para a justiça federal, conforme sustentei no meu primeiro discurso, está no seguinte. O dec. n. 848 do 14 de outubro de 1890, invocado pelo illustre collega, organizou o jury federal; não é verdade? Pergunto: o jury federal organizado por esse decreto é egual ao jury, tal como tinhamos quando se proclamou a Republica?

O sr. Azevedo Marques.—Na competencia é.

O sr. Candido Motta—Não é na competencia e não é tambem na sua essencia.

O sr. Azevedo Marques.—Na competencia é, e eu reputo a competencia a essencia primeira.

O sr. Candido Motta—Mas ha outros pontos essenciaes. O numero de jurados não é o mesmo.

O sr. Azevedo Marques.—Não é da essencia. E' questão processual.

O sr. Aristides Monteiro.—Pode haver jury com tres pessoas?

O sr. Azevedo Marques.—Pode.

O sr. Candido Motta—Mas, quando o sr. Plinio de Godoy propoz uma emenda nesse sentido, disseram que era inconstitucional, que ia affectar a essencia do jury!

O sr. Carlos Guimarães—Não. A commissão de justiça não se manifestou sobre esse assumpto.

O sr. Candido Motta.—Mas, como eu ia dizendo quando os nobres deputados me interromperam, o jury a que se refere o decreto 848 de 14 de outubro de 1890, não é egual nem na competencia, nem em outros pontos essenciaes ao jury que tinhamos na ultima phase do antigo regimen. E' assim, sr. presidente, que o julgamento dos crimes de contrabando e moeda falsa, por exemplo, era da competencia do juiz singular, e pelo decreto 848 passou para o jury federal. E' assim que, ao passo que as nossas leis anteriores determinavam que os doze juizes de facto fossem tirados de uma lista de 48 nomes, o jury estabelecido pelo decreto citado de 1890 é composto de doze juizes tirados de uma lista de 36. Pelo codigo do processo o juiz no plenario tinha a liberdade de interrogar o réu como lhe parecesse, ao passo que a lei do jury federal restringiu esse direito.

Ora, como todos sabem, a Constituição Federal é muito posterior ao referido decreto que creou o jury federal. Portanto, quando ella diz, fica mantida a instituição do jury, a que jury se refere? Si manteve o jury federal, temos que ella em nada nos embaraça, podemos legislar livremente sobre o nosso jury; si manteve o jury antigo, o que ficou sendo do jury federal creado pelo decreto 848 de 1890, que tantas innovações introduziu na instituição existente?

Entretanto, ao que consta, esse decreto tem sido fielmente executado pelos tribunaes, nunca tendo sido posta em duvida a sua constitucionalidade.

Não é, portanto, mais natural que entendamos a Constituição Federal como só se referindo ao jury federal?

Accresce que o dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que organizou a justiça local na capital da Republica, deu competencia aos tribunaes correc-

cionaes e á Camara Civil e Criminal para o processo e julgamento de crimes anteriormente da competencia do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—E' inconstitucional: é anterior a constituição.

O SR. CANDIDO MOTTA—Os nobres deputados não teem razão para taxar de inconstitucional essa lei, que foi depois confirmada pelo reg. de 6 de junho de 1896 e pelo dec. 2.464 de 17 de fevereiro de 1897.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Mas, em relação á competencia do jury, foi confirmado?

O SR. CANDIDO MOTTA—Si o Supremo Tribunal Federal, que é o supremo guarda da constituição, está todos os dias a reconhecer a existencia constitucional dessa lei, com que direito affirmam os nobres deputados que ella é inconstitucional?

O SR. AZEVEDO MARQUES E CARLOS GUIMARÃES—Porque ninguem allegou ainda a sua inconstitucionalidade.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas o Supremo Tribunal tem-n'a respeitado e não achou ainda que fosse inconstitucional.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—*Ex-officio* não póde fazel-o.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Só póde decidir em especie.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E quando provocado pela parte.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas o vicio de inconstitucionalidade não precisa ser allegado pela parte. Si, como os nobres deputados não podem contestar, muita gente tem sido condemnada em virtude dessa lei, e si dessas condemnações, como é natural, teem recor-

rido os interessados, é claro que numa dessas occasiões, si a lei fosse inconstitucional, o tribunal o declararia, independentemente de qualquer allegação nesse sentido. Não o fazendo, porém, auctoriza-nos a suppor que reconhece a sua constitucionalidade.

Isto parece-me inegavel.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Essa lei é inconstitucional e está em vigor como tantas outras. Haja vista a propria constituição do Rio Grande do Sul.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—No nosso proprio Estado ha leis assim.

O SR. CANDIDO MOTTA—O nobre deputado tenha a bondade de ouvir-me.

A interpretação authentica da nossa constituição está na lei n. 18 deste Estado, feita pelo proprio Congresso constituinte e essa lei alterou a competencia do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Como não?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Já demonstrei que não alterou.

O SR. CANDIDO MOTTA—E o art. 306 do codigo penal?

O SR. AZEVEDO MARQUES.— Não era da competencia do jury.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si o crime do art. 306 não era da competencia do jury, v. exa. não o poderá contestar, não era tambem o do art. 156; mas a lei n. 18 deu ao jury o conhecimento desse crime, e nem por ser uma ampliação deixa de ser uma alteração.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Era da competencia do juiz singular tambem por causa da pena de seis mezes.

O sr. Candido Motta — Demais, sr. presidente, a collocação da disposição constitucional que manteve o jury entre as garantias de direitos, facto a que o nobre deputado attribuiu grande importancia, não é argumento tão valioso como a s. exa. pareceu.

O sr. Azevedo Marques.—E' muitissimo importante.

O sr. Candido Motta—Ha pouco tempo assistimos aqui a uma discussão sobre a liberdade profissional, e entretanto, si formos dar á disposição constitucional essa interpretação grammatical, como quer o nobre deputado, para o artigo referente ao jury, a consequencia a tirar é que essa liberdade é ampla. Ora, nós aqui reconhecemos justamente que ella não é ampla e sim limitada pelas leis de policia e hygiene.

O sr. Carlos Guimarães—E' preciso verificar si não ha antinomia entre a expressão litteral e o pensamento da lei.

O sr. Azevedo Marques.—A liberdade profissional já existia anteriormente, regulada, restringida pelas leis de policia e hygiene. Portanto, a constituição republicana manteve-a tal como existia.

O sr. Candido Motta —Não manteve.

O sr. Azevedo Marques.—V. exa. acaba de dizer que manteve.

O sr. Candido Motta—A constituição declara *livre* o exercicio de qualquer profissão. Pois então, com essa disposição liberal a constituição não vae revogar quaesquer disposições anteriores restrictivas? Pois uma lei mais ampla não revoga uma lei mais restricta?

Eu quero mostrar a contradicção dos nobres deputados. Si s. exas. reconhecem que a constituição

federal, quando declarou mantido o jury, estabeleceu uma disposição ampla, na qual absolutamente não podem tocar os Estados...

O SR. AZEVEDO MARQUES—Podem.

O SR. CANDIDO MOTTA—Os Estados?

O SR. AZEVEDO MARQUES—Naquillo que não for da essencia da instituição, podem.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas; o nobre deputado disse ha pouco que isso era uma questão de garantia individual, que não podia ser modificada!

Por isso é que eu appellei para o caso da liberdade profissional. A disposição constitucional é ampla, e entretanto nós estabelecemos restricções.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Nesse caso ha o elemento historico que influe para essa interpretação.

O SR. CANDIDO MOTTA—E no caso actual o elemento historico é contrario ao nobre deputado.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Absolutamente não é.

O SR. CANDIDO MOTTA—Quando se discutiu o artigo referente á liberdade profissional, diversos deputados apresentaram emendas restrictivas, explicativas e ampliativas, e cairam todas. Dahi tiraram a conclusão, acceita por quasi todos, de que esse livre exercicio das profissões soffria restricções.

Agora vae o nobre deputado invocar o elemento historico da disposição referente ao jury, e traz para aqui emendas que declaravam mantido o jury para a União e para os Estados, emendas rejeitadas.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Perdão, eu li tudo que havia em relação á questão. Li as emendas apresentadas e disse que a ultima é que tinha vigorado, e a ultima é a meu favor. Essa não estabelece restricções ao passo que as outras estabeleciam.

O SR. CANDIDO MOTTA—Justamente. Em relação a liberdade profissional a ultima é a favor, e não estabelece restricções.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não ha paridade.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Não ha.

O SR. CANDIDO MOTTA—Os nobres deputados não encontram paridade onde não lhes convem; mas que ha paridade ha. Os argumentos que os nobres deputados apresentam em favor da limitação da liberdade profissional adaptam-se perfeitamente a questão do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES—A restricção é aquella que os Estados podem fazer.

O SR. CANDIDO MOTTA—Como esta que diz respeito á competencia. Em relação a fiança, o parecer da Camara dos Deputados Federal, invocado pela commissão de justiça, é contraproducente, porque reconheceu que era necessario incluir a fiança no direito substantivo. Em termos expressos: si a commissão da Camara Federal reconheceu a conveniencia de se incluir a fiança no direito substantivo, segue-se que ella reconhece que ella não é de direito substantivo.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Como não? Não é logico.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não sei o que é logico para o nobre deputado! Si a commissão reconhece que é preciso incluir a fiança no direito substantivo, então é que a fiança não é de direito substantivo!

O SR. AZEVEDO MARQUES—V. exa. apegou-se ás palavras.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si a fiança é de direito substantivo, para que incluil-a no direito substantivo?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' porque a fiança estava regulada no codigo do processo, e devia passar para o codigo penal.

O SR. CANDIDO MOTTA—Portanto, não é uma lei substantiva.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' por essa razão que a commissão da camara federal disse que era conveniente incluil-a no direito substantivo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Quer dizer: tiral-a do direito adjectivo e passal-a para o direito substantivo.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não é tiral-a do direito adjectivo: é tiral-a do codigo do processo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Tomei nota das palavras do nobre deputado...

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Mas, minhas palavras não podem ser contrarias ao parecer da commissão a que me referi.

Eu não teria reproduzido fielmente, póde ser.

O SR. CANDIDO MOTTA—«a fiança achando-se intimamente ligada ao direito de punir, julgamos conveniente incluil-a no direito substantivo.»

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não tenho presente aqui, não sei si disse isso.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas eu garanto: tomei nota e aqui reproduzo. Portanto reconhece que não é de direito substantivo, tanto que é preciso incluil-a nesse direito.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Mas não é prova de não ser do direito substantivo o facto de achar a commissão que ella deve ser ahi incluida.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si está em todos os codigos de processo, em que o nobre deputado se funda para sustentar sua opinião?

Quando eu disse que me causava espanto considerar-se a fiança como materia de direito substantivo o nobre deputado disse que não havia razão para esse espanto, porque tinha a seu lado o parecer da commissão da Camara Federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Perfeitamente: quiz dizer que não estava só, que estava com um illustre lente da Academia do Recife, especialista no assumpto.

O SR. CANDIDO MOTTA—Emquanto que eu apresento a fiança regulada por todos os codigos de processo do mundo, o nobre deputado traz o parecer da commissão da Camara Federal!

O SR. AZEVEDO MARQUES—Mas não é razão; porque, assim como está nos codigos, podia estar em uma lei ordinaria qualquer.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—A prescripção criminal é direito substantivo ou adjectivo?

O SR. CANDIDO MOTTA—O direito á prescripção é substantivo.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—No emtanto os codigos de processo legislam sobre ella.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não me recordo... O nobre deputado cite-me um.

O SR. CARLOS GUIMRAÃES—Não tenho de momento aqui, mas é a verdade. O dr. João Monteiro incluiu no delle por exemplo.

O SR. CANDIDO MOTTA—No projecto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' uma opinião acceitavel.

O SR. CANDIDO MOTTA—O nobre deputado a acceita?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não.

O sr. Candido Motta—Então como a invoca? Disse o nobre deputado sr. Azevedo Marques, citando a opinião do sr. barão de Sobral, sobre a fiança, que ella não deve ficar aos Estados...

O sr. Carlos Guimarães—Não deve ficar, não: *não fica*, diz elle.

O sr. Candido Motta—Não fica.

O argumento decisivo de que fica é o art. 51 do codigo penal. Vão agora os nobres deputados dizer que esse artigo é inconstitucional...

(Lê) «O livramento condicional será concedido por acto do governo federal, o dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

O sr. Azevedo Marques—Não se refere á fiança o art. 51.

O sr. Candido Motta.—Mas, trata de questão talvez de maior importancia.

O sr. Azevedo Marques—Não tem applicação ao caso.

O sr. Candido Motta.—O nobre deputado diz que a fiança interessa á liberdade individual e por isso não póde ficar sob a competencia dos Estados; eu apresento então o livramento condicional depois da condemnação que tambem interessa a liberdade individual, e é tão importante, sobre que os Estados podem legislar.

O sr. Azevedo Marques—Esse argumento não é digno de v. exa.

O sr. Candido Motta—Bem sei que os meus argumentos nada valem para os nobres deputados...

O SR. AZEVEDO MARQUES—O talento de v. exa não precisa recorrer a esse argumento.

O SR. CANDIDO MOTTA—Estou discutindo com toda a lealdade, mas parece que os meus argumentos só são dignos de mim mesmo, quando porventura podem favorecer aos nobres deputados...

O SR. AZEVEDO MARQUES—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Sr. presidente, temos ainda uma questão relativa ao projecto. Os nobres deputados teem sido pouco generosos para commigo; de modo que não pude desenvolver a minha defeza.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Os nossos apartes são uma prova de attenção.

O SR. CANDIDO MOTTA.—São uma prova de attenção, concordo, mas perturbam a argumentação.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Eu desejava ouvir v. exa. sobre o processo.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Satisfarei o nobre deputado. Antes disso, porém, vou tratar da materia da acção.

Dizem os nobres deputados que o projecto é inconstitucional nesse ponto.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Eu não disse tal coisa.

O SR. CANDIDO MOTTA—A commissão de justiça. E o argumento principal da commissão é a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não apoiado; a commissão acha que a acção é direito substantivo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas, eu já demonstrei em discurso anterior, e os meus argumentos não foram refutados, que se trata do exercicio da acção e portanto de direito adjectivo.

A commissão de justiça invocou a auctoridade do Supremo Tribunal para mostrar que tanto é uma questão de direito substantivo que o Supremo Tribunal tem annullado processos por este motivo.

Mas, o tribunal diz que a materia da acção é de direito criminal, e eu já demonstrei que a expressão direito criminal comprehende tanto o direito substantivo como o adjectivo.

O sr. Carlos Guimarães—Concordo que a phrase não é boa.

O sr. Candido Motta—Mas, o argumento principal dos que entendem que essa lei é inconstitucional é que o facto de um Estado dar acção publica e outro não, estabelece uma desegualdade entre os habitantes do paiz.

O sr. Carlos Guimarães—Um de nossos collegas citou apenas as variadas disposições que existem a respeito na legislação dos Estados.

O sr. Candido Motta—Refiro-me ao voto de alguns magistrados que dizem que essa lei é inconstitucional porque fére o principio da egualdade perante a lei. Acham, que dando S. Paulo acção publica nos crimes de furto e não a dando o Estado do Pará, desapparece a egualdade.

O sr. Carlos Guimarães—Não vou por ahi.

O sr. Candido Motta—Si tal desegualdade existe ella é uma consequencia da disposição constitucional que deu aos Estados a attribuição de legislar sobre o processo.

Além disso, ha o art. 66 da lei n. 76 de 16 de agosto de 1892, que organizou a policia no districto federal, lei essa que estabeleceu a acção publica nos crimes de furto e damno.

Ora, si os Estados não tem a faculdade de legislar sobre o assumpto, segue-se que a competencia é do Congresso Federal. Mas, não podemos admittir que o Congresso Federal estabelecesse uma lei dessa natureza exclusivamente para o districto federal. E legislando só para o districto federal, devemos concluir que o Congresso reconheceu que essa faculdade está comprehendida na disposição estabelecida pela Constituição Federal que dá competencia aos Estados. Portanto aos Congressos dos Estados é que compete legislar sobre a materia da acção.

O sr. Azevedo Marques—Apoiado; neste ponto de accordo.

O sr. Candido Motta—Vamos vêr agora o parecer da commissão. O nobre deputado não quiz absolutamente acceitar a emenda que se refere ao processo, porque diz que a approvação desse artigo importaria em perfeito retrocesso no nosso actual regimen de processo criminal.

Agora pergunto: esse processo é ou não actualmente executado entre nós?

O sr. Carlos Guimarães—Em muito poucos casos. Não quer dizer nada. E' lei antiga.

O sr. Candido Motta—Mas existe.

O sr. Carlos Guimarães—Existe.

O sr. Candido Motta—Logo não é retrocesso, é lei actual, que nós applicamos aos casos occurrentes.

O sr. Carlos Guimarães—Mas leia o parecer e artigo do substitutivo.

O sr. Candido Motta—Pois o artigo do substitutivo é meu!

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Esse creio que não está assignado por v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas é materia de uma das emendas por mim apresentadas. Portanto si esse processo existe actualmente, si nós o empregamos em certos casos, como nas fallencias, segue-se que, generalizando-o aos demais casos, não retrocedemos.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Retrocedemos, porque vamos ter processo mais difficil e complicado, contra a opinião geral de todos os publicistas e homens do direito.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Acho que seria muita pretenção de minha parte querer ensinar o *padre-nosso* ao vigario (*riso*). O nobre deputado foi magistrado muito distincto e deve recordar-se que o processo que estabeleci no substitutivo é muito liberal e garantidor: pois teremos summario de culpa tal como existe actualmente para os crimes da competencia do jury, e teremos o plenario sem aquella enscenação dos doze juizes de facto, aquellas solemnidades que fazem perder tempo, teremos audiencia publica, com debates oraes, e portanto tão sómente uma simplificação da fórma do jury.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Agora diga: não era melhor para os crimes policiaes o processo que nós temos?

O SR. CANDIDO MOTTA—Não. Porque esses processos summarissimos não garantem de modo algum a liberdade individual.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Está perfeitamente garantida.

O SR. CANDIDO MOTTA—O nobre deputado quer o jury porque o processo perante elle é mais liberal e garantidor: entretanto, quer tambem esse processo sum-

marissimo em que a defeza não póde ter amplitude, visto reconhecer as mesmas garantias que tem o do jury! Isto é contradictorio!

Agora, sr. presidente, devo terminar. Os nobres deputados, membros da commissão de justiça, limitaram-se na contestação ao meu projecto e ao meu discurso a repetir os conceitos já emittidos no parecer n. 118, em que, de modo brilhante, mas— permittão-me dizer—improficuo, fizeram a apologia do jury.

Apoiados unicamente, não na opinião de um jurisconsulto...

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—V. exa. desconhece quanta gente illustre defende o jury?

O SR. CANDIDO MOTTA.— ... mas nas razões de um advogado, porque peço licença para distinguir entre parecer e razões...

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Creio que o Manduca, que v. exa. redicularisou não está lá.

O SR. CANDIDO MOTTA — Perdoe-me, não redicularisei esse escriptor. Mas o nobre deputado reconhece a auctoridade de Manduca?

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Reconheço.

O SR. CANDIDO MOTTA — Si reconhece então submette-se a ella?

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Pelo facto de reconhecel-a não se segue que me submetta incondicionalmente a todas as suas opiniões.

O SR. CANDIDO MOTTA — Mas, neste assumpto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Referindo-me a elle quiz dizer que não tiramos o seu parecer das razões de advogado, porque nellas não foi elle citado.

O sr. Candido Motta—Eu apenas disse que os nobres deputados se escudaram nas razões de um advogado e não que dellas tiraram o seu parecer.

O sr. Carlos Guimarães—Escriptor que não é citado pelo sr. Ruy Barboza, o que prova que a commissão não tirou o seu parecer das razões daquelle advogado.

O sr. Candido Motta—Nem eu disse tal; o que eu disse é que a commissão se escudava na opinião do Sr. Ruy Barbosa, que escreveu aquelle trabalho como advogado e não como jurisconsulto.

O sr. Carlos Guimarães — Como ambas as coisas.

O sr. Candido Motta—Tenha paciencia o nobre deputado; respeito muito o sr. conselheiro Ruy Barbosa como jurisconsulto, mas posso não acatar as suas opiniões como advogado, e seguir as suas razões como si fossem um parecer de mestre.

O sr. Carlos Guimarães—Não sei como v. exa. faz essa differença.

O sr. Candido Motta—Si o nobre deputado offendeu-se com a minha observação, retiro-a, porque não é meu intuito melindrar quem quer que seja. Quiz apenas dizer que não reconheço auctoridade nas razões que o sr. Ruy Barbosa apresentou como advogado na questão Alcides Lima.

O sr. Carlos Guimarães—Pois eu reconheço a auctoridade do Sr. Ruy, cuja opinião é muito valiosa pela parte activa que elle tomou na elaboração da nossa Constituição Federal.

O sr. Candido Motta—Como jurisconsulto, já disse que acceito. Ninguem admira e respeita mais os talentos do notavel senador que eu.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Neste assumpto foi mais jurisconsulto.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas sr. presidente, eu queria, uma vez por todas, que o nobre deputado declarasse si acceita e reconhece a auctoridade de Felippe Manduca, e si a ella se submette.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Já disse que pelo facto de reconhecel-a não me submettia incondicionalmente a todas as suas opiniões.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas no assumpto parece que o nobre deputado submette-se porque invoca no parecer essa auctoridade. Pois bem, tenha a bondade de ouvir o que diz o mesmo F. Manduca, citado pelo nobre deputado: (*Lê*)

«Un tempo fummo fanatici propugnatori della giuria. Ora però i nuovi studi sull'istituto, la lunga esperienza, poichè per molti anni abbiamo avuto l'onore di far parte della magistratura inquirente, ci hanno fatto passare al campo opposto, a quello di radicali abolizionisti, onde torna di un certo interesse esporre qui di tal cambiamento nostro le ragioni precipue... E di vero l'istituto è discusso oggi in Inghilterra, dove nacque, e dove giuristi dotti, sociologi illustri lo vogliono soppresso. Si discute la sua utilità giuridica, politica, sociale, in Francia, in Austria, negli Stati Uniti d'America, in Germania, in tutti gli Stati insomma nei quali l'istituto funziona . . . . . .

. . . . . .

Però, siccome una instituzione non é un progresso o un regresso se non perchè sia o non adatta alla funzione che le è assegnata, la questione sta sempre lì: nel suo corretto o no funzionamento giuridico. E su questo punto checchè si dica, ad onta di tutte le possibili guarentigie di capacitá e di moralitá, l'is-

tituto non risponde alle giuste esigenze della giustizia sociale. Materializzate pur quanto volete le questioni, i verdetti scandalosi non li potete mai scongiurare. La competenza dei giurati in ordine alla specie dei reati, alle discriminanti, alle minoratrici, alle modalitá insomma, sono le questioni che hanno da determinare il giurista non preoccupato a vagheggiare nell'interesse della giustizia la sopprezione o no d'un istituto che non risponde alle esigenze della giustizia sociale. Una magistratura che ammette o esclude delle circostanze di fatto indebitamente o per impressione; che le accoglie o respinge a base de simpatia o antipatia, di vendetta o di convinzione politico-religiosa, di prevalenza avvocatesca o di mitezza, di incoscienza o di ignoranza, di predilezione o di odio per talune figure giuridiche di reati, francamente não può essere propugnata che dall'idealista a base trascendentale, nebulosa. Si facciano tutti gli sforzi possibili per scongiurare dei verdetti scandalosi, per riabilitare giuridicamente, politicamente, socialmente l'istituto, saranno sempre dei conati vani, perchè il male sta nello istituto stesso, nel suo stesso organismo, che manca di vitalità. I progetti astratti tendenti all'attuazione della ipotesi della scissone del fatto dal diritto propugnata da illustri scrittori di ogni paese, i progetti relativi al tempo in cui debbonsi formulare le questioni, ed alle parti alle quali ha d'attribuirsi la compilazione, quelli relativi al reclutamento dei giurati, al modo come debbonsi portare le cause ai giurati, ed al funzionamento organico dei giuri ecc., sono stati e saranno dei conati che non arriveranno mai ad ottenere l'ideale della giustizia. La teorica della *materializzazione* delle questioni, proposta dello Stoppato, è un'altra ipotesi con la quale non si arrivverà ad ottenere la separazione del materiale di fatto dall'apprezzamento giuridico. L'ideale dello Stoppato della unità del voto, sarà sempre un

ideale. L'istituto continuerà la sua orbita sinistra, ad esser sempre ed a rappresentar sempre un organismo giuridico patologico, affetto da tubercolosi . . . .

. . . . . .

Secondo i nostri studi, secondo la nostra pratica, il giuri è un istituto che non ha ragione di esistere. Il sistema dei palliativi, dei temperamenti, dei rabberciamenti, che sono prova de povertà intelletuale, non soddisfano, secondo noi, alguna legitima esigenza scientifica e pratica, gastano e corrompono le fonti e le correnti della vita e prosperitá nazionale.»

E termina, sr. presidente do seguinte modo...

O SR. CARLOS GUIMARÃES—S. v. exa. pudesse ler tudo é que era bom.

O SR. CANDIDO MOTTA—Posso. E si não o tenho feito, procurando antes os pontos mais frisantes, é que não desejo abuzar por mais tempo da paciencia da casa. Desejo que os nobres deputados tenham a paciencia de ouvir-me por mais alguns momentos.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' uma boa monographia sobre o jury.

O SR. CANDIDO MOTTA--Quero mostrar que F. Manduca, auctoridade reconhecida pelo nobre deputado, não pensa como s. exa.; que si elle outr'ora fez a apologia do jury, escreveu recentemente em uma revista italiana, «La Scuola positiva» conceitos diversos, reconhecendo seu erro anterior, penitenciando-se do enthusiasmo que manifestára por aquella instituição.

E o que é mais digno de nota é que eu, sem ter conhecimento desse novo trabalho de F. Manduca, examinando-o, com grande satisfação para mim, encontrei o seguinte: que F. Manduca propoz a re-

fórma do jury, uma vez que não podia supprimil-o, refórma que corresponde ao meu projecto: (*Lê*) «Comunque, dovendosi per un principio opportunista mantenere il giuri crediamo esser necessarie le seguinti riforme *a)* LIMITARE DE PIÚ LA COMPETENZA DEL GIURI, CIRCOSCRIVERLA AI SOLI REATI DI SANGUE, lesioni, omicidio semplice o qualificato. *b)* Accordare al Pubblico Ministero il diritto di ricorso avverso i verdetti scandalosi. *c)* Obbligare l'accusa pubblica e la difesa a motivare le recuse, limitandone il numero. *d)* Obbligare il giuri a motivare il verdetto, rializando il prestigio del giurato col richiedere guarentigie maggiori delle sua capacità intelettuali e morali. *e)* CREARE L'ISTITUTO DEL GIURI TECNICO.

E termina, sr. presidente, o mesmo F. Manduca, presidente da Corte de Appellação de Aquila. (*Lê*).

«Riassumendo, le nostre considerazioni sul projetto Calenda si reducono nelle due seguenti proposti: O LA SOPRESSIONE TOTALE DEL GIURI O RIFORME RADICALI NELLA SUA ORGANIZZAZIONE E NEL SUO FUNZIONAMENTO »

De modo que, uma vez que não se póde supprimir o jury, como reconheço, por vedal-o a constituição do Estado, elle propõe o que eu proponho: a restricção da competencia do jury.

Ora, depois disto, sr. presidente, si o nobre deputado e illustre relator da commissão de justiça não se mostrasse tão agastado commigo...

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Não estou absolutamente agastado.

O SR. CANDIDO MOTTA — ... commettendo assim uma injustiça, porque não tenho absolutamente a intenção de offender qualquer dos honrados membros desta casa, eu pediria que se rendesse deante da opinião da auctoridade que s. exa. tanto acata.

S. exa. naturalmente não se rende... não acceita...

O sr. Carlos Villalva — A constituição lh'o veda.

O sr. Candido Motta — ... a opinião actual de F. Manduca. Pois bem. A resistencia que os nobres deputados offerecem ao meu projecto explica-se perfeitamente pelo *misoneismo* que os obceca. Mas essa resistencia, essa obstinação em negar á sociedade os meios de que necessita para operar pacificamente a sua evolução, ha de ser vencida mais cedo ou mais tarde, custe o que custar! *(Muito bem)*

Lançae os olhos sobre o mundo civilizado que nos cerca e vereis que quanto maior é o empenho, por um sentimentalismo que chamarei morbido, em cercar os criminosos de todas as garantias que não merecem; quanto maior é o interesse em quebrar o rigor das leis, em mitigar a dureza das penas, maior incremento toma a criminalidade, que sobe sempre em linha parallela ao alcoolismo e á loucura! *(Muito bem)*

Ao passo que na Italia, á sombra dessa instituição que por um puro preconceito é considerado a guarda avançada da liberdade, a criminalidade augmenta de modo assombroso, na França, na Belgica e na Inglaterra ella é batida em todos os terrenos de modo mais efficaz pela correccionalisação, que é o escopo principal do meu projecto! *(Muito bem)*

Resistí, pois, estaes no vosso direito.

Podeis dar aos criminosos todas as garantias para que possam desassombradamente subverter a ordem social! Mas, uma coisa vos peço: quando o crime desencadear-se infrene; quando os engenhos de illudir a humanidade multiplicarem-se; quando a honra das familias estiver á mercê dos vampiros; quando os roubo imperar soberano; quando os homicidios repe-

tirem-se mais a miudo; não maldigaes os que assim procederem! Descrentes da justiça social, não vos passe pela mente uma destruição, uma hecatombe geral, como imaginou Guilherme Froment nos subterraneos do Sacrè-Cœur de Montmartre; lembrae-vos antes das celebres palavras do juiz de instrucção Adolpho Guillot: «Uma sociedade só tem os criminosos que merece!»

Vozes—Muito bem! Muito bem!

(O orador é muito felicitado.)